

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

KEVEN ALEXANDRE SILVA ALMEIDA

**IMMANUEL KANT E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: uma análise crítica da continuidade ou superação
de sua influência.**

São Luís/MA

2025

KEVEN ALEXANDRE SILVA ALMEIDA

**IMMANUEL KANT E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: uma análise crítica da continuidade ou superação
de sua influência.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de
Direito, da Universidade Estadual do Maranhão como
requisito para obtenção do grau de bacharel.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo.

São Luís/MA

2025

Almeida, Keven Alexandre Silva.

Immanuel Kant e o princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988: uma análise crítica da continuidade ou superação de sua influência. / Keven Alexandre Silva Almeida. – São Luís, 2025.

63 f.

Monografia (Graduação em Direito Bacharelado) – Universidade Estadual do Maranhão, 2025.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo

1. Constituição Federal. 2. Dignidade da pessoa humana. 3. Direitos fundamentais. 4. Immanuel Kant. I. Título.

CDU: 341.231.14:342.41

KEVEN ALEXANDRE SILVA ALMEIDA

**IMMANUEL KANT E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: uma análise crítica da continuidade ou superação
de sua influência.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de
Direito, da Universidade Estadual do Maranhão como
requisito para obtenção do grau de bacharel.

Aprovado em: 17/02/2025

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
 **RODRIGO OTAVIO BASTOS SILVA RAPOSO**
Data: 27/02/2025 17:11:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo (orientador)

Doutor em Direito

Universidade Estadual do Maranhão

Documento assinado digitalmente
 **EDSON BARBOSA DE MIRANDA NETTO**
Data: 27/02/2025 17:22:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Edson Barbosa de Miranda Netto

Doutor em Direito Constitucional

Universidade Estadual do Maranhão

Documento assinado digitalmente
 **ZILMARA DE JESUS VIANA DE CARVALHO**
Data: 27/02/2025 16:50:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. Zilmara de Jesus Viana de Carvalho

Doutora em Filosofia

Universidade Federal do Maranhão

AGRADECIMENTOS

Quero expressar minha gratidão ao Criador, pela força, pela sabedoria e por sempre me guiar ao longo de toda esta jornada acadêmica, nos bons e maus momentos.

Agradeço à minha família, que foi minha fonte de apoio incondicional durante todo o meu percurso na universidade. Em especial, deixo meu mais profundo agradecimento à minha mãe, Kerly Dyana Freitas Silva, e à minha avó, Maria Paula de Freitas Silva, por serem minhas inspirações e por me motivarem constantemente a não desistir dos meus sonhos. O amor, a dedicação e o incentivo de vocês foram imprescindíveis para que eu alcançasse esta conquista.

Não poderia deixar de mencionar meus amigos da universidade, que tornaram essa caminhada mais leve e especial. Cada gesto de apoio, palavra de incentivo e demonstração de carinho ficarão para sempre guardados em meu coração.

Agradeço também à Universidade Estadual do Maranhão, que proporcionou uma gama de experiências enriquecedoras, contribuindo significativamente para minha formação acadêmica.

Expresso minha gratidão ao meu orientador, Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo, pelo apoio, paciência e orientação fundamentais para a elaboração deste trabalho. Sua dedicação e conhecimento foram essenciais para o desenvolvimento desta monografia.

Agradeço ainda à banca examinadora pela disposição em avaliar este trabalho e fazer os devidos apontamentos, para que a qualidade final do mesmo seja enriquecida.

“Os passos não são únicos e os caminhos da humanidade pluralizam realizações e destruições. Mas se as trilhas ainda são perversamente inversas e contraditórias em detrimento da humanidade, às vezes, já se vislumbra um céu mais claro a guiar o homem para novas possibilidades. Essa estrela-guia pode não ser seguida, mas segue o homem mostrando-lhe direitos que podem clarear, em muito, o seu trajeto com o outro.”

Direitos de/para Todos, Cármen Lúcia.

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo compreender o papel de Immanuel Kant na fundamentação teórica do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e investigar suas bases filosóficas para a concretização de direitos constitucionais. Nesse sentido, buscou-se analisar como a filosofia kantiana foi incorporada na teoria jurídica e refletiu-se nos dispositivos constitucionais. Para isto, foi necessário traçar um panorama histórico em torno do uso do conceito de dignidade da pessoa até a sua incorporação na Constituição Federal de 1988. Em seguida, investigou-se o impacto da filosofia kantiana na jurisprudência brasileira, especialmente nas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) relacionadas à proteção dos direitos fundamentais. Quanto à metodologia, a pesquisa a ser abordada neste Trabalho de Conclusão de Curso teve um caráter predominantemente exploratório, valendo-se de uma abordagem bibliográfica e documental em relação aos conceitos apresentados no decorrer do trabalho. Os resultados desta investigação indicaram que a adoção da filosofia kantiana como fundamento do princípio da dignidade da pessoa humana consolida sua influência na ordem constitucional moderna, ao mesmo tempo em que apresenta desafios de adaptação e de interpretação frente às demandas de um mundo em constante mudança.

Palavras-chave: Constituição Federal; dignidade da pessoa humana; direitos fundamentais; Immanuel Kant.

ABSTRACT

The purpose of this study is to understand the role of Immanuel Kant in the theoretical foundation of the constitutional principle of human dignity and to investigate its philosophical bases for the realization of constitutional rights. In this sense, the aim of this study was to analyze how Kantian philosophy was incorporated into legal theory and reflected in constitutional provisions. To this end, it was necessary to outline a historical overview of the use of the concept of human dignity, tracing its evolution up to its incorporation into Brazil's 1988 Federal Constitution. Furthermore, the study examined the impact of Kantian philosophy on Brazilian jurisprudence, particularly in the decisions of the Supreme Federal Court (STF) concerning the protection of fundamental rights. Methodologically, the research adopted an exploratory and explanatory approach, utilizing bibliographic and documentary analyses of the concepts discussed throughout the work. The findings indicate that the adoption of Kantian philosophy as a relevant foundation of the principle of human dignity reinforces its influence on modern constitutional order while also posing challenges in adapting and interpreting Kantian concepts to meet the demands of a rapidly changing world.

Keywords: Federal Constitution; human dignity; fundamental rights; Immanuel Kant.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 A HISTÓRIA DOS CONCEITOS	10
2.1 Debates contemporâneos e a relevância da dignidade da pessoa humana.....	12
3 A IDEIA DA DIGNIDADE HUMANA ANTES DE KANT	15
3.1 A dignidade na Antiguidade greco-romana.....	16
3.2 A dignidade na visão estoica.....	18
3.3 A dignidade na Idade Média.....	21
3.4 A dignidade no Renascimento e na Idade Moderna.....	23
4 A CONTRIBUIÇÃO DE KANT PARA A NOÇÃO DE DIGNIDADE	27
4.1 Breve biografia de Kant	28
4.2 Kant e o conceito de dignidade da pessoa humana.....	30
4.3 Kant e a dignidade da pessoa no âmbito jurídico.....	33
4.4 A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de de 1988.....	37
5 A DIGNIDADE HUMANA NA APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988	40
5.1 O impacto da filosofia kantiana na jurisprudência do STF.....	41
5.2 Dos limites da interpretação kantiana: uma reflexão a partir da história dos conceitos.....	46
6 CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS	54

1 INTRODUÇÃO

Nas palavras de Boris Fausto (2006, p. 526), podemos considerar a promulgação do texto constitucional de 1988 como um limiar temporal que “pôs fim aos últimos vestígios formais do regime autoritário.” Naquele contexto histórico, uma Assembleia Nacional Constituinte foi convocada para a composição do texto constitucional. Após o período de discussões, o qual durou cerca de um ano e sete meses, a redação normativa estava concluída. Apesar das críticas sofridas, as mudanças trazidas pela Carta Magna manifestaram-se em uma extensão de direitos sociais e políticos, os quais alcançaram minorias e grupos marginalizados. Como resultado, o processo de redemocratização progrediu na chamada Nova República brasileira.

Em tal cenário de mudanças estruturais, estabeleceu-se como um dos fundamentos constitucionais da nova ordem democrática brasileira o princípio da dignidade da pessoa humana. Ao prever um título próprio destinado aos princípios fundamentais, a constituição brasileira seguiu um caminho similar ao já percorrido por outras ordens constitucionais estrangeiras. Nesse contexto, o presente trabalho terá como foco descortinar as origens históricas e filosóficas do aludido princípio, bem como investigar a permanência ou a superação do pensamento nuclear kantiano na presente ordem constitucional.

Pode-se afirmar, sem maiores limitações, que a efetiva aplicação do princípio da dignidade da pessoa constitui pedra de toque de uma concreta ordem democrática. No contexto de uma democracia viva, para além da internalização de conceitos e modelos teóricos, torna-se de vital importância o atendimento de circunstâncias fáticas ensejadoras de condições mínimas existenciais. Nesse cenário, a partir da promulgação da Constituição de 1988, a dignidade tornou-se um vetor interpretativo essencial para a consolidação dos direitos fundamentais, assumindo um papel decisivo na proteção das liberdades individuais e na concretização dos direitos sociais. Para compreender a inserção da dignidade da pessoa humana no ordenamento constitucional contemporâneo, faz-se necessário um exame de sua historicidade conceitual. Nesse sentido, será adotada a abordagem da história dos conceitos, conforme delineada por Quentin Skinner e Reinhart Koselleck. Esse método permitirá uma análise que vai além da mera reconstrução teórica do conceito de dignidade, buscando compreender sua evolução dentro de diferentes contextos históricos e seu impacto na configuração do constitucionalismo contemporâneo.

A concepção de dignidade humana possui uma trajetória histórica complexa, com significados que variaram ao longo do tempo. Na antiguidade greco-romana, a dignidade estava associada a posições sociais e políticas. O pensamento estoico, por sua vez, introduziu uma perspectiva mais universal, sugerindo que os seres humanos possuíam uma dignidade inerente. Durante a Idade Média, a dignidade foi compreendida sob uma ótica teocêntrica, a qual contribuiu significativamente para o desenvolvimento do conceito. Com o Renascimento e a Idade Moderna, houve uma transição para uma visão mais antropocêntrica, enfatizando a razão, a liberdade e a autonomia como fundamentos centrais da dignidade humana. Essas transformações históricas prepararam o terreno para as discussões contemporâneas sobre direitos humanos, igualdade e justiça, consolidando a dignidade como um princípio fundamental no pensamento filosófico e jurídico.

A partir desse recorte histórico, a presente pesquisa investigará a contribuição de Kant para a fundamentação filosófica da dignidade da pessoa humana, analisando a centralidade do conceito na sua ética deontológica. Além do exame da formulação kantiana, será abordada a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana na ordem constitucional brasileira, com especial atenção à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ao transpor o conceito filosófico para a esfera jurídica, surge a questão de até que ponto as noções kantianas de autonomia e de respeito universal pela humanidade se refletem nas práticas constitucionais modernas. A dignidade, a qual Kant concebeu como um princípio absoluto e inalienável, assume novas dimensões e desafios quando confrontada com as demandas e as complexidades de uma sociedade pluralista e globalizada. A fim de compreender o assunto abordado, em um primeiro momento buscou-se analisar as principais posições da história dos conceitos e o relevante debate contemporâneo em torno da dignidade. Em seguida, traçou-se um panorama histórico ao redor do uso do conceito de dignidade da pessoa até a sua incorporação na Constituição Federal de 1988. Na sequência, investigou-se a posição de Immanuel Kant relacionada à dignidade. Por fim, vislumbrou-se o impacto da filosofia kantiana na jurisprudência brasileira, especialmente nas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF).

A pesquisa a ser abordada neste Trabalho de Conclusão de Curso será predominantemente de caráter exploratório. Quanto aos procedimentos técnicos, o presente projeto vale-se de uma abordagem bibliográfica e documental em relação aos conceitos apresentados no decorrer do trabalho. A pesquisa será conduzida através do estudo de legislações pertinentes, doutrina especializada, obras filosóficas e jurisprudência relevante. A abordagem adotada visa correlacionar as teorias acadêmicas filosóficas com a prática judicial e legislativa, garantindo uma análise crítica e bem fundamentada.

2 A HISTÓRIA DOS CONCEITOS

Na tentativa de se obter um adequado caminho para a investigação de conceitos historicamente conhecidos, tais como a ideia de dignidade da pessoa humana, é válido destacar duas abordagens dentro da história conceitual, quais sejam, a abordagem collingwoodiana, também conhecida como antiga Escola de Cambridge, e a história conceitual alemã ou *Begriffsgeschichte*. Nesse cenário, é digno de nota a reflexão apontada pelo historiador Quentin Skinner, um dos principais expoentes do enfoque collingwoodiano na história dos conceitos. Conforme indica o autor em sua obra seminal *Meaning and understanding in the history of ideas* (1969), há grandes equívocos na forma mediante a qual os conceitos são compreendidos. Um perigo permanente na investigação de qualquer ideia tem a ver com as pressuposições mentais que o investigador já leva consigo. Tal estrutura de pensamento inata tem o potencial de interpor-se no caminho da correta apreensão do texto e levar a creditar ao referido autor ideias que ele não teve a intenção de transmitir. Nesse sentido, Skinner propõe-se a estabelecer um caminho mais adequado no campo da metodologia da história do pensamento político.

Conforme Jasmin e Júnior (2006, p. 14-16), Skinner buscou com tal metodologia dois objetivos principais, sendo o primeiro promover uma completa revisão de uma das abordagens mais dominantes no pensamento político, a qual colocava expectativas presentistas sobre um autor clássico, levando a interpretações desarmônicas em relação ao que tal autor tentou transmitir em sua teoria original. Nesse sentido, Skinner se opõe a qualquer interpretação histórica que transmita forçosamente aos autores passados reflexões e problemáticas que sejam privativas da época do presente intérprete. Se tal disposição metodológica for ignorada, sendo utilizadas outras abordagens, poder-se-á criar o que o autor denomina de mitologias da história do pensamento.

Diante de tal cenário onde se observam incontáveis anacronismos, como segundo objetivo, Skinner buscou uma abordagem metodológica segura em se tratando da análise conceitual de ideias históricas. Tal método advém da teoria dos atos de fala. Conforme Skinner, a compreensão de declarações ou proferimentos pressupõe uma compreensão não apenas do significado da declaração dada, mas também do que J. L. Austin chamou de força ilocucionária intencional (Skinner, 1969, p. 45-46). Dessa forma, não apenas o estrito significado semântico deve ser levado em consideração ao analisar um determinado texto, mas também as intenções do seu autor e suas ações, as quais estão inseparavelmente ligadas

ao significado de seus escritos. Trata-se, portanto, de um estudo cujo foco é linguístico e cuja metodologia levaria ao resgate das intenções. Conforme Skinner, uma interpretação válida deveria alcançar aquilo “que o próprio autor aceitaria como uma descrição correta daquilo que ele quis dizer ou fazer” (Jasmin; Júnior, 2006, p.17).

Nesta oportunidade, tratando-se de um estudo contextualizado das ideias, é válido destacar a contribuição de Reinhart Koselleck, um dos principais expoentes da escola alemã da história dos conceitos, cuja teoria, em alguns aspectos, harmoniza-se com a de Skinner. Uma de suas afirmações mais contundentes diz respeito à ideia de que “todo conceito só pode enquanto tal ser pensado e falado/expressado uma única vez. O que significa dizer que sua formulação teórica/abstrata se relaciona a uma situação concreta que é única” (Koselleck, 1992, p. 134-146). Assim, ainda que a palavra permaneça a mesma ao longo do tempo, o sentido por ela emanado tende a alterar-se substancialmente. Novos conceitos surgem a partir de mudanças históricas, embora as palavras possam permanecer inalteradas.

Dessa forma, não seria possível um estudo adequado das mudanças históricas estruturais de longo prazo dos conceitos enquanto estiverem excluídas quaisquer referências aos fatores externos ao sistema de signos constitutivos da linguagem. Nesse sentido, os aspectos extralinguísticos da experiência histórica devem ser também considerados ainda que o historiador tenha que trabalhar apenas com acanhados vestígios. Nesse contexto, acrescenta-se a noção das camadas ou faixas temporais dos conceitos históricos, a qual refere-se ao entendimento de que cada significado atrelado a determinado conceito possui uma duração heterogênea e, portanto, uma estrutura temporal própria. Conforme Koselleck (1992), cada conceito é portador de diversas camadas temporais e os significados atribuídos a determinado termo variam ao longo do tempo, desaparecendo e transformando-se nas transições históricas. Mesmo assim, há um elemento de continuidade, estando presentes um mínimo de consenso e uma semântica preexistente. É neste particular que a história conceitual manifesta-se como ferramenta útil na medida em que é capaz de identificar o processo de continuidade nas diferentes faixas de significado de conceitos específicos e de estabelecer novos usos históricos em formação.

O estudo da história dos conceitos ajuda a compreender que muitas concepções consideradas verdades atemporais são, em realidade, contingências da nossa própria história e estrutura social. No contexto da ideia de dignidade da pessoa humana, mostra-se uma ferramenta igualmente válida, na medida em que tal conceito, conforme será demonstrado, também passou por um processo de mudança substancial em seu desenvolvimento histórico e está condicionado a fatores sociais específicos.

2.1 Debates contemporâneos e a relevância da dignidade da pessoa humana

É possível observar certa discrepância entre o que está previsto na letra da lei e o que se observa na realidade. Em uma sociedade que abraçou de forma explícita um princípio de tão elevada magnitude, o contraste do legal com o que é palpável reveste o assunto da dignidade humana de ainda maiores e permanentes interesses. Esse contraste evidencia não apenas os desafios inerentes à implementação prática dos direitos fundamentais, mas também a necessidade constante de reflexão crítica e ação efetiva para que os valores consagrados na Constituição se traduzam em realidades concretas. A persistência de desigualdades sociais, as violações de direitos e a marginalização de grupos vulneráveis são indícios claros de que, embora a dignidade da pessoa humana seja um norteador essencial, sua plena realização ainda está distante, exigindo esforços contínuos de todos os setores da sociedade. Nas palavras de Cármen Lúcia Rocha (2008, p. 13-14):

É que a injustiça não se resolve fácil. A democracia não prospera sem cuidados. Os direitos humanos, a garantir a democracia tenra e frágil, como é próprio do humano trato da vida, demandam mimos e atenções que ao menor descuido podem muito sofrer. A fome agride a dignidade dos homens, e não são poucos os famintos, não apenas de pão, mas de justiça e solidariedade, que peregrinam mundo afora, mesmo quando não podem sair do seu canto. A tortura vocifera em calabouços que trancam segredos de Estado ou de seus agentes, algozes dos irmãos e vítimas de sua própria tirania. Estádios continuam guardando presos políticos, a censura fala mais alto em parte enorme do mundo e as guerras, mercenárias, continuam a matar e a mutilar milhares de homens, mulheres, idosos e crianças, que nem sabem se a luz que surge, de repente, é uma estrela ou a lavra candente de uma superarma a lhes queimar entranhas e sonhos.

Dessa forma, a fim de alcançar a justiça social e promover uma sociedade fraterna, não se deve deixar de lado esse princípio ainda que seja desafiadora a sua implementação. Tal desafio tem se mostrado particularmente árduo no Brasil e em grande parte da América Latina, onde “tem sido uma constante ter-se a norma, mas não a sua aplicação, o seu acatamento” (Rocha, 2009, p.73). Em grande medida, sua aplicação deve oferecer soluções práticas para problemas sociais contemporâneos, promovendo um maior bem-estar coletivo. Nesse sentido, ao colocar a dignidade humana como eixo central das políticas públicas e decisões jurídicas, cria-se um ambiente propício para o desenvolvimento de um Estado mais inclusivo e respeitoso dos direitos de todos os seus cidadãos.

Nesse sentido, quanto à pertinência da presente pesquisa, para além de ser um trabalho acadêmico com um pano de fundo filosófico, esta investigação almeja escrutinar as bases de

um princípio fundamental e inerente à própria condição humana. Como bem escreveu Ingo Sarlet (2011, p. 16):

justamente pelo fato de que a dignidade vem sendo considerada (pelo menos para muitos e mesmo que não exclusivamente) qualidade intrínseca e indissociável de todo e qualquer ser humano e certos de que a destruição de um implicaria a destruição do outro, é que o respeito e a proteção da dignidade da pessoa (de cada uma e de todas as pessoas) constituem-se (ou, ao menos, assim o deveriam) em meta permanente da humanidade, do Estado e do Direito.

Assim, é correto afirmar que o princípio da dignidade é um dos pilares fundamentais do direito moderno e seu estudo torna-se crucial no contexto jurídico. Em numerosas constituições ao redor do mundo, incluindo a Constituição Federal do Brasil de 1988, a dignidade da pessoa humana é um fundamento basilar. Nesse sentido, analisar a sua aplicação constitucional pode fornecer insights sobre a interpretação de outros direitos fundamentais e sobre a hierarquia dos princípios constitucionais. De fato, a forma como a dignidade tem sido interpretada e aplicada tem moldado, em certa medida, a jurisprudência e as políticas públicas, refletindo a importância de garantir que todas as resoluções legais e sociais respeitem e promovam a dignidade de cada indivíduo. Em última instância, compreender a função da dignidade da pessoa no contexto constitucional é essencial para assegurar que os direitos e as garantias previstos na Constituição sejam efetivamente realizados e respeitados.

Por esta razão não é surpreendente que o princípio da dignidade da pessoa influencie significativamente a jurisprudência em várias áreas do direito. Não raro tribunais interpretam e aplicam esse princípio em situações concretas. A partir da ideia de dignidade, criam-se pretextos para a sua aplicação em diversas áreas jurídicas. Assim, o princípio da dignidade não apenas orienta a tomada de decisões judiciais, mas também serve como um fundamento normativo que fortalece a proteção dos direitos fundamentais, garantindo que as interpretações legais estejam sempre alinhadas com a preservação do valor intrínseco de cada indivíduo.

O amplo e historicamente documentado uso do princípio da dignidade da pessoa levanta também questionamentos em relação ao que se entende pelo termo em si. Por mais que se tenham nobres intenções no sentido de amparar o indivíduo, o uso da dignidade da pessoa, por vezes feito sem qualquer critério, pode levar a uma banalização crescente deste conceito. Não se deve deixar de usar critérios de aplicação válidos, a partir de normas legalmente estabelecidas, tendo como pano de fundo um entendimento filosófico adequado. Como salienta Cármen Lúcia Rocha (2009, p. 73):

Contudo, não por ser um princípio matriz no constitucionalismo contemporâneo se pode ignorar a ambiguidade e a porosidade do conceito jurídico da dignidade da pessoa humana. Princípio de frequente referenda tem sido igualmente de parca ciência pelos que dele se valem, inclusive nos sistemas normativos. Até o papel por ele desempenhado é diversificado e impreciso, sendo elemento em construção permanente mesmo em seu conteúdo.

Nesse sentido, ressalte-se que a falta de uma definição clara e universalmente aceita do que constitui a dignidade da pessoa pode resultar em interpretações subjetivas e divergentes, o que dificulta a uniformidade na aplicação do princípio. Portanto, é essencial que o conceito seja adequadamente delimitado e contextualizado, evitando que se transforme, nos termos de Ricardo Guibourg (2008 *apud* Weyne, 2013, p. 21), em uma mera “arma retórica projetada à disposição de cada pessoa ou grupo para defender as suas próprias preferências frente a outras opostas”, o que, em última instância, enfraqueceria sua relevância e eficácia na proteção dos direitos fundamentais. No afã de aclarar o significado do conceito de dignidade da pessoa, Sarlet (2011) o enuncia como:

a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, *um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável*, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (grifo nosso).

Na conceituação proposta por Sarlet, percebe-se tanto uma dimensão positiva quanto outra negativa no tocante à dignidade. Sob essa perspectiva, reitera-se a importância atribuída à dignidade a partir do que está exposto na Constituição Federal. Apesar de a Carta Magna não definir o que seja dignidade da pessoa humana, deixou amplos provimentos para a sua efetivação no contexto social, entre os quais destaca-se a previsão de direitos e garantias fundamentais que visam assegurar condições de vida digna a todos os cidadãos. Nas palavras de Costa Neto (2012, p. 13): “fez bem o constituinte brasileiro, ao chamar a dignidade humana de fundamento da República Federativa do Brasil. Isso só pode significar que ela é, simultaneamente, direito fundamental e princípio.” Através desses dispositivos, a Constituição busca concretizar o princípio da dignidade, orientando a criação de políticas públicas e a interpretação das leis, de modo a promover o bem-estar social e a justiça em todas as esferas da sociedade.

3 A IDEIA DA DIGNIDADE HUMANA ANTES DE KANT

A princípio, deve-se notar que o princípio da dignidade humana constitucionalmente referido não passou a existir com a promulgação da Carta Maior, mas foi resultante de anteriores desenvolvimentos históricos e filosóficos. No pensamento ocidental, a noção de dignidade da pessoa emaranhou-se em uma “convergência de diversas doutrinas e concepções de mundo” (Bittar, 2010). Nesse sentido, pode-se afirmar que a origem da ideia da dignidade da pessoa pode ser traçada no pensamento clássico greco-romano, bem como no pensamento cristão primitivo.

A noção de dignidade humana passou por diversas transformações ao longo da história, sendo influenciada por fatores culturais, sociais, políticos e religiosos. Antes das concepções filosóficas de Immanuel Kant, a ideia de dignidade já havia percorrido uma longa trajetória, que, para fins desta investigação acadêmica, será dividida em Antiguidade greco-romana, Estoicismo, Idade Média e Renascimento/Idade Moderna. Cada um desses períodos trouxe contribuições fundamentais para a construção da noção de dignidade como é conhecida hoje.

Na Antiguidade, a dignidade era predominantemente um conceito sociopolítico. Para os gregos, estava associada à virtude e à participação na vida pública. Em Roma, a *dignitas* era vinculada ao status social e ao desempenho de funções de prestígio. Com o Estoicismo, compreende-se a igualdade entre os homens derivada da partilha de uma mesma natureza racional. Durante a Idade Média, a dignidade humana foi reinterpretada à luz da teologia cristã. A crença de que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus (*Imago Dei*) tornou-se o fundamento central desse conceito, atribuindo-lhe uma origem transcendente. Com o Renascimento, a noção de dignidade humana assumiu um novo enfoque, influenciado pelo Humanismo. Autores como Giovanni Pico della Mirandola exaltaram a liberdade e a criatividade do ser humano, concebendo-o como arquiteto do próprio destino. No início da Idade Moderna, Jean-Jacques Rousseau aprofundou essa perspectiva, argumentando que a dignidade estava intrinsecamente ligada à liberdade moral e à capacidade de autodeterminação do indivíduo. Nesse sentido, até antes de Immanuel Kant, a dignidade da pessoa foi interpretada de formas variadas - como um atributo sociopolítico, uma virtude cívica, uma qualidade natural baseada na razão ou um reflexo da criação divina.

3.1 A dignidade na Antiguidade greco-romana

Na antiga cultura das sociedades grega e romana, a noção de dignidade era compreendida a partir de um teor tanto moral quanto sociopolítico. Conforme destaca Weyne (2012, p. 33), embora, sob um ponto de vista moral, estivesse difundida a ideia da dignidade do ser humano baseada no uso da razão frente aos demais seres do mundo natural, vislumbrava-se muito mais a dignidade como uma espécie de atributo conferido a determinada pessoa em função de sua posição social ou econômica. Naquele cenário, havia uma desigual distribuição de dignidade na trama social, assim como gradações entre aqueles que a possuíam ou, ainda, uma completa supressão de dignidade por parte de alguns agrupamentos marginalizados.

Na sociedade grega, a dignidade tinha um caráter eminentemente político e cívico, sendo vinculada à participação ativa na *polis* (cidade-estado). Essa participação era reservada a um grupo restrito de cidadãos homens, livres e proprietários. Naquele cenário, o conceito de dignidade estava associado à ideia de pertencimento a esse círculo exclusivo. A título exemplificativo, pode-se citar a estratificada sociedade ateniense, na qual nem todos usufruíam do direito à igualdade perante as leis (isonomia) ou detinham poder para manifestar sua opinião política perante a assembleia (isegoria). Conforme Rabenhorst (2001, p. 16), tratava-se de uma democracia aristocrática, na qual apenas homens atenienses em pleno gozo de suas liberdades poderiam integrar o dileto grupo dos cidadãos. Excluídos da vida pública estavam os escravos, os estrangeiros e as mulheres. Nesse sentido, a dignidade tinha uma acepção política, estando vinculada à posição social ocupada.

Também o conceito de dignidade ligava-se à participação cívica, revelando-se na valorização grega da *areté*, que significava excelência ou virtude. Em sua obra *A Política*, Aristóteles (2011) analisa a condição humana e a dignidade da pessoa ao refletir sobre as diferenças entre homens livres e escravos, considerando a questão de quem seria digno de governar a pólis. Ele propõe que, para determinar se um escravo pode governar ou ser governado, deve-se avaliar se este possui virtudes superiores, como a coragem (*andreia*), a justiça (*dikaioσύνη*) e a sabedoria (*phronesis*). Para Aristóteles, essa questão apresenta dificuldades na medida em que, se os escravos possuírem virtudes superiores, não haveria diferença entre eles e os homens livres. Por outro lado, considerando que compartilham do princípio racional, seria absurdo negar-lhes a capacidade de virtudes. Apesar dessa reflexão, Aristóteles conclui que alguns homens são por natureza feitos para ser livres e outros para ser escravos, demonstrando os limites de seu pensamento sobre igualdade e dignidade.

Na sociedade romana, a situação pouco diferiu no que se refere ao sentido do termo dignidade, herdado da cultura grega. De acordo com Ruiz Miguel (2000, p. 1887-1909 *apud* Weyne, 2012, p. 36), tal conceito dividia-se em uma dimensão moral e em duas dimensões sociopolíticas: absoluta e relativa. Em um sentido absoluto, dignidade referia-se às próprias autoridades romanas, isto é, aos magistrados e aos membros da nobreza. Ao longo do Império também desfrutavam de condição digna as autoridades eclesiásticas e militares, bem como os prefeitos e os altos funcionários imperiais. Essas figuras eram vistas como encarnações da própria ordem e da autoridade do Estado. Portanto, neste cenário, a maior parcela da população residente nas circunscrições romanas encontrava-se destituída do atributo da dignidade, o qual, em seu sentido sociopolítico, restringia-se aos estratos sociais mais elevados.

Em um sentido mais relativo, o conceito romano de dignidade relacionava-se à classe social ocupada, sendo atribuído especialmente aos níveis mais abastados. Aproximava-se, assim, dos termos “status”, “posição” ou “condição” e era atribuído principalmente às ordens sociais superiores, daí não se diferenciar em grande medida do sentido absoluto de dignidade. Nesse âmbito, poderia ser atribuída e quantificada em relação aos diversos setores da sociedade em algum nível. Dessa forma, é possível afirmar que, no contexto da Roma Clássica, “dignidade é um predicado de excelência e de status, reservado à nobreza e aos políticos, manifestando-se numa escala de graus, dependendo do desempenho político do indivíduo” (Maluschke, 2007, p. 99).

Além disso, ainda conforme Ruiz Miguel (2000), a dignidade romana tinha uma dimensão moral e pessoal ligada à ideia de decência e reputação. Em diversas produções literárias e jurídicas, o sentido moral de dignidade fez-se presente associando também a ideia à integridade, à lealdade e ao mérito. Nesse sentido, uma possível perda de dignidade (*dignitas*) era vista como uma situação vexatória não apenas para o indivíduo, mas também para sua família e linhagem (Rabenhorst, 2001). Tal como na Grécia, as mulheres, escravos e estrangeiros encontravam-se à margem da dignidade romana. Não tinham acesso à vida pública e eram subordinados aos detentores de poder dentro de uma estrutura patriarcal e imperialista.

Apesar das semelhanças entre as sociedades grega e romana no que tange à exclusividade da dignidade, a cultura romana aprofundou a relação entre dignidade e o papel social desempenhado pelos indivíduos. Enquanto na Grécia a dignidade era mais diretamente vinculada ao engajamento político, em Roma ela incorporava a ideia de um status inerente às camadas superiores da sociedade. No entanto, mesmo com suas limitações, as ideias de

dignidade desenvolvidas na Antiguidade greco-romana forneceram um arcabouço inicial para reflexões posteriores. Conceitos como virtude, honra, reputação e posição social serviram como base para debates mais amplos sobre o valor intrínseco do ser humano. Embora elitista, refletindo as profundas desigualdades sociais e políticas que estruturavam essas civilizações, a noção de dignidade grega e romana plantou as sementes de um questionamento que seria expandido e universalizado por tradições filosóficas e religiosas subsequentes.

3.2 A dignidade na visão Estoica

A partir desse histórico, é oportuno investigar a posição do Estoicismo no tocante à dignidade. Esclareça-se desde já que tal posicionamento representou uma mudança significativa em relação ao pensamento greco-romano tradicional, ao deslocar o eixo da dignidade de fatores externos, como status social, riqueza ou função política, para a própria natureza humana e sua capacidade racional. Segundo o entendimento estoico, a dignidade humana é considerada uma característica inerente e distintiva das pessoas em relação aos demais animais. Nesse sentido, ainda que haja diferenças individuais, sociais ou coletivas, todos os seres humanos devem possuir dignidade, haja vista que todos partilham de uma mesma natureza humana. Conforme Cícero, o qual adaptou e popularizou os princípios estoicos no contexto romano, a racionalidade humana deve impedir uma vida guiada unicamente pelos sentidos. Afirma o pensador que “mesmo aqueles que são embrutecidos, ao se entregarem à volúpia e aos prazeres do corpo, são tomados por uma vergonha secreta que lhes mostra a derrogação da nobreza da espécie humana pelos seus comportamentos” (Weyne, 2012, p. 39). Consoante Konder Comparato (2008 *apud* Coutinho; Siqueira, 2016), embora o estoicismo não tenha sido sistematizado como uma filosofia formal, é possível identificar suas ideias centrais, entre as quais se destacam a unidade moral do homem e sua dignidade. Nessa perspectiva, especialmente após as contribuições de Cícero, que defendia duas acepções divergentes de dignidade, atribuiu-se ao termo uma significação universalista referente à natureza humana, desvinculando-o, em um primeiro sentido, de qualquer função social ou ocupação e vinculando-o à ideia de uma qualidade natural e inseparável da existência humana. No entanto, esclareça-se que Cícero ainda mantinha uma segunda acepção sociopolítica da dignidade, relacionada à hierarquia social vigente.

Conforme o pensador, de forma natural, ao homem foi concedida uma dupla personalidade “uma, comum a todos nós, quinhão de razão e dignidade que nos eleva acima dos animais, princípio de todos os nossos deveres, e de onde derivam o que se chama

dignidade e decência; a outra, própria de cada um de nós” (1965, p. 66-67). Nesse sentido, no nível prático, não houve uma ruptura acentuada do pensamento de Cícero em relação à compreensão tradicional clássica. Conforme Leo Strauss (2019, p. 162-163), apesar de muitos considerarem ter Cícero estabelecido um direito natural igualitário, suas afirmações devem ser compreendidas à luz da sociabilidade natural humana, ou seja, a partir de um parentesco em comum, reconhece-se o semelhante nas interações sociais. Não necessariamente haverá igualdade no aspecto material, isto é, aquela que se manifesta em implicações políticas. Tal visão pode ser sustentada a partir da observação de que “os escritos de Cícero estão repletos de enunciações que reafirmam a concepção clássica de que os homens não são iguais entre si no aspecto decisivo.”

Nesse âmbito, acrescente-se que um dos aspectos mais relevantes do Estoicismo foi a noção de cosmopolitismo. Segundo esclarece Trindade (2016, p. 91-92), o pensamento estoico afirmava que os seres humanos faziam de parte de uma única comunidade planetária, a despeito de onde tenham nascido ou de qualquer outro fator. Como relembra o mencionado autor, tal conceito provém do cinismo. Diógenes, quando perguntado sobre sua nacionalidade, respondeu: “sou um cidadão do mundo”. Segundo os estoicos, todos os seres humanos faziam parte de uma única comunidade universal, regida pelo *logos*, o qual seria onipresente e inerente a cada ser humano. Sob influência do pensamento socrático, filósofos estoicos passaram a acreditar ser possível extrair a lei natural de todo o universo, por meio da reta razão humana.

Tal conceito de cosmopolitismo estoico ampliava significativamente a visão tradicional de pertencimento e de cidadania, que até então estava limitada às fronteiras da *polis* grega ou do Império Romano. Para os estoicos, a verdadeira cidadania não era definida por leis humanas ou pelo nascimento em determinado território, mas pela participação na ordem racional do universo. Nas palavras de Jean Brun (1972 *apud* Santos, 2019, p. 219-233), o propósito de vida de uma pessoa verdadeiramente sábia seria ser capaz de manifestar “harmonia dentro de si e de manter simpatia com o universo em que participa. É por isso que o sábio não se proclamará tão somente um cidadão de Atenas, mas um cidadão do mundo: o cosmopolitismo da Estoa é a tradução, no plano moral e social, da simpatia universal.” Nesse sentido, além de sua compreensão cosmopolita, influenciada pelo cinismo, o estoicismo manifestava uma ideia adicional de cidadania, ou seja, o sábio estoico seria alguém habilitado a julgar o que seria bom e o que seria mal para a comunidade com o objetivo permanente de assegurar, a partir do seu julgamento, “o respeito à dignidade da razão de qualquer ser humano enquanto tal” (Bustos, 2016, p. 61).

Dessa forma, o ideal cosmopolita não implicava a abolição das responsabilidades locais ou familiares, mas buscava harmonizá-las com os deveres universais. A partir da obra de Marco Aurélio, pode-se perceber sua concepção acerca da natureza cooperativa da experiência humana. Na obra *Meditações* (2019), o autor afirma que os homens foram feitos para a cooperação “assim como pés, como mãos, como pálpebras, como as linhas dos dentes superiores e inferiores. Agir uns contra os outros, portanto, é contrário à natureza; e agir uns contra os outros é importunar-se e desviar-se.” Tal pensamento aponta para a compreensão de uma identidade humana comunitária, realidade a qual não se pode evitar. A partir desse autor compreende-se que o valor e a dignidade da pessoa se manifestam desde a razão humana, sendo uma ferramenta indispensável ao guiar ações e decisões no mundo concreto. Essa visão enfatizava que o respeito à dignidade dos outros era um dever moral, decorrente da compreensão de que todos compartilham a mesma essência racional e influenciou definitivamente compreensões posteriores. Tal como destaca Trindade (2016, p. 93):

A doutrina do direito natural e o ideal cosmopolita, ambos ensinamentos do estoicismo, influenciaram profundamente diferentes áreas do conhecimento. A ética cristã, por exemplo, incorporou dos estóicos as noções de direito natural e de uma grande comunhão do gênero humano, que transcende as fronteiras impostas pelos impérios. Além disso, o estoicismo anunciou no mundo ocidental que a verdadeira liberdade individual era a superação das paixões, e que os homens deveriam, por conseguinte, sempre seguir a virtude e desprezar o vício. Por isso, muitos autores consideram que a filosofia estóica representa um prelúdio do Cristianismo. Segundo Bertrand Russell, “Christianity took over this part of Stoic teaching along with much of the rest.”

A partir destes fundamentos estoicos, é possível não apenas vislumbrar um relevante precedente para compreensão da dignidade da pessoa, mas também traçar uma das mais elementares noções da dignidade, a qual, pelo menos no âmbito da sociabilidade e da racionalidade, não estava atrelada a características exteriores dos sujeitos, mas embutida na própria essência do ser racional. Esclareça-se, contudo, que, de acordo com Weyne (2012, p. 40), a concepção de dignidade defendida pelo estoicismo não foi a posição prevalecente em sua época, embora tenha introduzido uma visão mais universalista e interiorizada da dignidade. Isso se deveu ao fato de que o pensamento estoico coexistiu com a concepção tradicional greco-romana, a qual repartia a dignidade em padrões heterogêneos, tendo em vista a hierarquia social vigente. Assim, sendo a dignidade ainda amplamente interpretada sob o prisma sociopolítico, os valores estoicos frequentemente ficaram restritos ao campo filosófico e não encontraram aplicação prática nas sociedades greco-romanas. A dignidade continuou a ser vista, predominantemente, como um atributo associado ao status social, ao poder político e às realizações individuais nas esferas públicas e militares.

3.3 A dignidade na Idade Média

Por outro lado, é possível identificar uma mudança no pensamento filosófico relacionado ao conceito de dignidade durante a Idade Média. De acordo com Weyne, (2012, p. 41-42) o homem passa a ser considerado digno não a partir de uma autodeterminação racional, mas em decorrência de um fator transcendente, isto é, a própria atuação divina. Embora tenha sido criado à imagem de seu Criador, afastou-se de um primeiro estado de pureza mediante a prática do pecado original. Apenas por meio do auxílio da divindade poderia o homem, entregue à sorte do pecado, reencontrar seu caminho e essência. Essa concepção teocêntrica da dignidade humana dominou o pensamento medieval, refletindo a profunda influência do cristianismo na filosofia, na política e na sociedade da época. Sob essa ótica, o valor do ser humano estava intrinsecamente ligado à sua relação com o divino.

Dessa forma, a teologia medieval enfatizava a tensão entre a dignidade conferida pela criação divina e a degradação causada pelo pecado original. O homem, criado originalmente em um estado de perfeição, havia se afastado de sua condição ideal devido ao pecado, perdendo parte de sua dignidade. Essa visão fundamentava a ideia de que a dignidade humana não era plena ou autossuficiente, mas dependente da graça divina para ser restaurada. Assim, a dignidade medieval era, em última análise, relacional: ela existia em função da conexão do ser humano com Deus e do cumprimento de sua vontade.

Segundo Sarlet (2011), pode-se destacar no pensamento cristão primitivo o entendimento do Papa São Leão Magno, o qual sustentou ter o ser humano dignidade tendo por base a ideia de Deus tê-lo criado à sua imagem e semelhança. Dessa forma, a condição de ser digno seria resultado da própria vontade divina. Além disso, o valor em dignidade das pessoas teria sido revigorado mediante o sacrifício espontâneo de Jesus Cristo, o qual reaproximou o divino com o humano. Com efeito, através do papel redentivo do messias tornou-se possível “resgatar e restaurar a imagem e semelhança com o Criador perdida ou apagada em virtude do pecado. Ocorre, aí, uma espécie de ‘nova criação’” (Alves, 2001, p. 19). Nesse sentido, à luz da doutrina cristã, o ser humano é dotado de dignidade através das circunstâncias de sua origem e redenção.

Como destaques para o pensamento medieval, destacam-se Anício Boécio e São Tomás de Aquino. Segundo Rodrigues (2012, p. 7), Boécio faz uma distinção entre natureza e pessoa, sendo natureza a propriedade específica de uma substância, enquanto que pessoa seria a substância individual de natureza racional. Dessa forma, ao destacar os aspectos da

racionalidade e da individualidade humanas sem desvinculá-los de sua origem divina, o pensador medieval reforça a ideia de que a dignidade humana está intrinsecamente ligada à natureza do homem. A partir do pensamento de Boécio, pode-se argumentar que o simples fato de o indivíduo se encontrar em uma condição humana “representa a garantia de certos direitos fundamentais fundados numa dignidade que é a priori. Não seria possível, no mundo em que vivemos uma unanimidade de forma diversa a aquela que define a dignidade humana como ontológica” (Rodrigues, 2012, p. 8).

Outro marco no desenvolvimento do conceito de dignidade durante a Idade Média foi a contribuição de São Tomás de Aquino, o qual uniu o pensamento aristotélico com a teologia cristã. Aquino reforçou a ideia de que a dignidade da pessoa derivava de sua criação divina, sendo a natureza humana dotada de razão e de livre-arbítrio. Em sua *Suma Teológica* (vol.2, 2005, p. 626), Aquino afirmou que “quanto àquilo em que consiste principalmente a razão de imagem, a saber, a natureza intelectual, a imagem de Deus se encontra tanto no homem como na mulher.” Para ele, a partir do relato da criação, há certa continuidade e semelhança da divindade em relação à humanidade, ainda que a imagem de Deus no homem esteja manifestada em outra natureza, como na imagem de um rei cunhada em moeda de prata (Aquino, p. 620). Nesse sentido, a autonomia moral do homem, embora subordinada à vontade divina, era vista como uma manifestação da dignidade humana. Com efeito, ainda na *Suma Teológica*, Tomás de Aquino define a dignidade como sendo a condição de ser naturalmente livre e de existir por si mesmo (2005, vol. 6, p. 134). Entretanto, o pensador ressaltou a possibilidade de, pela prática do pecado, o homem afastar-se da ordem racional e decair de sua dignidade, estando mais próximo do nível dos animais. Dessa forma, observa-se que a natureza racional humana encontra-se no cerne da questão da dignidade da pessoa, assim como, implicitamente, sua própria circunstância de criação à imagem de Deus. Assim, para Aquino, a dignidade do ser humano é inseparável de sua racionalidade e de sua condição de imagem de Deus, sendo essa dignidade tanto um dom recebido quanto uma responsabilidade moral, que exige o cultivo da virtude e a conformidade com a ordem divina.

A partir da ideia medieval do que seja a dignidade humana é possível concluir que se trata de uma concepção de “origem externa, heterônoma, dependente, fundada num reflexo da imagem de Deus sobre o homem. A dignidade é pensada não à luz do homem, mas à luz de Deus” (Weyne, 2012, p. 49). Nesse sentido, é seguro afirmar que se trata muito mais de dignidade de Deus do que de dignidade humana propriamente dita, uma vez que a dignidade das pessoas somente faz sentido na medida em que participam da dignidade divina. Dessa forma, como características centrais do conceito filosófico de dignidade ao longo da Idade

Média é possível elencar, em primeiro lugar, sua origem transcendental, ou seja, o fato de que é derivada de Deus, sendo atribuída ao homem como reflexo de sua criação divina. Além disso, verifica-se a dependência da dignidade humana relativamente à redenção, isto é, a realidade de que o pecado original implica que a dignidade natural do homem foi corrompida e precisa ser restaurada por meio da graça. Por fim, vislumbra-se ainda sua subordinação teológica na medida em que a dignidade do ser humano subordina-se à vontade divina e é compreendida dentro do contexto da ordem cósmica criada por Deus.

Acrescente-se que embora a dignidade da pessoa humana fosse entendida como universal em termos teológicos, sua aplicação prática na sociedade medieval refletia as hierarquias e desigualdades da época. De acordo com Rebelo, (2019, p. 1617) não havia uma generalizada consciência de direitos entre o povo comum. Segundo o referido autor, “o direito era dependente de quem estivesse no poder e, via de regra, feito para atender às necessidades deste e manter a ordem com aparente legitimidade.” Nesse sentido, a noção de dignidade ainda estava ligada ao status social, ao papel desempenhado dentro da ordem feudal e à proximidade com a Igreja.

Conforme esclarecido, durante a Idade Média, a concepção de dignidade foi profundamente influenciada pela teologia cristã, que moldou tanto o pensamento filosófico quanto os valores culturais e sociais da época. Nesse período, a dignidade humana era vista como uma qualidade derivada da relação da criatura humana para com Deus. O ser humano era considerado digno porque fora criado à imagem e semelhança divina, e essa dignidade era reforçada pela redenção alcançada por meio do sacrifício de Jesus Cristo. Assim, a dignidade era interpretada como uma dádiva, condicionada tanto à criação quanto à redenção.

3.4 A dignidade no Renascimento e na Idade Moderna

No contexto do Renascimento e da Idade Moderna, a compreensão da dignidade da pessoa passou a ser influenciada por uma visão mais antropocêntrica, a qual colocava o ser humano no centro da reflexão filosófica, artística e científica. De uma forma geral, pode-se afirmar que, embora as ideias cristãs continuassem a desempenhar um papel importante, o movimento renascentista trouxe uma renovação de valores, enfatizando a capacidade individual, a liberdade e a razão como fundamentos para a dignidade. De acordo com Weyne (2012, p. 56-58), embora tenha havido uma diversidade de posicionamentos, a maior parte dos autores deste movimento histórico tinham a tendência de exaltar a capacidade racional

humana nos variados campos de conhecimento. Contudo, nas palavras do referido autor, tal exaltação não necessariamente significou “uma cisão entre o Renascimento e o período medieval, como se, neste, Deus fosse o centro do mundo e, naquele, o homem tomasse a sua posição” (2012). A partir da concepção bíblica segundo a qual a humanidade foi feita à imagem de Deus, o humanismo renascentista enfatizou a singularidade do ser humano.

Nesse sentido, os autores do período diferenciaram-se dos autores medievais na medida em que empregaram um enfoque distinto no que concerne às perspectivas sobre o ser humano. Conforme Ferracini (2005, p. 22), na Renascença: “o homem apenas assume um posto de liderança em relação ao seu destino de recriador da matéria e do mundo.” Dessa forma não se trata de uma substituição da imagem divina pela humana, mas de uma ênfase no papel desempenhado pelo indivíduo racional. Mesmo assim, pode-se dizer que o humanismo forneceu as bases para o início de uma transição de pensamento medieval rumo ao pensamento moderno, no qual a dignidade humana passou a ser interpretada de maneira mais autônoma e laica. Essa transição não eliminou completamente as influências religiosas, mas trouxe à tona novas abordagens que destacavam a centralidade do homem enquanto sujeito criador e transformador de sua realidade.

Pode-se dizer que o Renascimento marcou um momento de redescoberta das culturas clássicas greco-romanas, mas sob uma nova ótica: o foco deixou de estar exclusivamente na transcendência divina e se voltou para as capacidades e as conquistas humanas. Nesse cenário, conforme destaca Trindade (2016, p. 95), é válido acrescentar a contribuição de Giovanni Pico Della Mirandola, o qual em sua obra *Da Dignidade Humana* (1488) afirmou ter o ser humano uma natureza indefinida, sendo um “escultor de si mesmo”, e, portanto, capaz de perseguir e de obter seus objetos de desejo e interesse. Dessa forma, tendo por base as ideias de indeterminação da natureza do homem, passa-se a compreender a dignidade da pessoa humana a partir do destaque dado ao valor da conduta de cada ente racional. Nesse sentido, afirma Pico que, ao contrário das demais criaturas, o ser humano não possui um lugar fixo no cosmos, sendo livre para moldar sua própria existência e escolher seu caminho. Essa indeterminação é vista como a maior fonte de sua dignidade. Assim, o homem é digno porque é criador de si mesmo, podendo transformar sua vida e seu ambiente mediante suas ações e intelecto.

Esclareça-se que o pensamento de Pico foi relevante não apenas por ter sido retomado no humanismo francês do século seguinte, mas principalmente por nele se encontrar um dos mais prestigiados manifestos do Renascimento (Weyne, 2012, p. 53). Pico não rompeu integralmente com as ideias religiosas predominantes, mas reinterpretou-as sob uma

perspectiva humanista. Para ele, a liberdade humana não nega a divindade, mas reafirma um novo protagonismo, sugerindo que o homem é digno porque é livre e racional, capaz de transformar sua realidade por meio do conhecimento. Dessa forma, de acordo com a concepção humanista do Renascimento, a dignidade estaria presente em todos os seres humanos e o retorno aos fundamentos da antiguidade clássica teria como objetivos buscar soluções para os conflitos da época (Trindade, 2016). Esse movimento lançou as bases para uma transição em direção ao pensamento moderno, no qual a dignidade da pessoa começou a ser vista de forma mais autônoma e desvinculada de doutrinas teológicas.

A Idade Moderna aprofundou a compreensão da dignidade humana, incorporando novas ideias sobre autonomia moral, igualdade e liberdade. Nesse contexto, pode-se citar René Descartes, o qual destacou a razão como a essência da condição humana. Em seu *Discurso do Método* (2001, p. 5), ele afirma que “o bom senso é a coisa mais bem distribuída do mundo, pois cada um pensa estar tão bem provido dele, que mesmo aqueles mais difíceis de se satisfazerem com qualquer outra coisa não costumam desejar mais bom senso do que têm.” Nesse sentido, para Descartes, é a capacidade de pensar e de raciocinar que define o ser humano e o distingue dos demais seres vivos. Como destaca Weyne (2012, p. 64-65), sob a perspectiva de Descartes, a dignidade do homem não poderia ser encontrada em seu corpo, mas em sua capacidade de pensamento. A dignidade, assim, está ancorada na racionalidade, que permite ao homem conhecer o mundo, duvidar e estabelecer verdades universais.

No contexto do século XVIII, destaca-se o posicionamento de Jean Jacques Rousseau. Conforme apontado por Júnior (2019, p. 132), “Rousseau é partidário da hipótese da descontinuidade entre a animalidade e a humanidade. Em seus escritos, o humano aparece em oposição aos não humanos, como um ser dotado de uma dignidade própria.” Em obras como *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens* afirma o pensador não estar o homem submetido apenas às leis da necessidade, mas também às leis da liberdade. Ao exercitar sua liberdade, por meio de sua capacidade moral, a humanidade distingue-se dos demais seres da natureza. Dessa forma, o homem é um agente livre e “o único ser perfectível, isto é, capaz de construir o seu próprio destino, ‘ao passo que um animal é, ao final de alguns meses, o que será a vida inteira, e sua espécie é, ao final de mil anos, o que ela era no primeiro’” (Weyne, 2012, p. 82-83). Assim, para Rousseau, a dignidade humana está ligada à liberdade e à perfectibilidade, as quais são características intrínsecas ao ser humano e que permitem o aperfeiçoamento de si mesmo e a transcendência das condições naturais.

É oportuno observar que essa visão de Rousseau foi essencial para o desenvolvimento

da filosofia ética de Immanuel Kant. A influência de Rousseau foi sentida especialmente em duas dimensões principais: na ideia da liberdade como fundamento da dignidade humana, a qual Kant expandiu ao afirmar que a liberdade moral é a base da autonomia, que, por sua vez, é a essência da dignidade. E também na noção defendida por Rousseau segundo a qual a dignidade é um atributo universal, presente em todos os seres humanos devido à sua natureza moral. Conforme Beckenkamp (2018, p. 30) “o que Rousseau forneceu assim a Kant e aos idealistas alemães é um primeiro esboço de um sistema da liberdade, que neles viria a ser executado nos mínimos detalhes.” Conforme investigação aventada por Klein (2019, p. 9), Kant, em uma de suas notas, datada de aproximadamente quinze anos antes da publicação de sua mais aclamada obra, a *Crítica da razão Pura*, escreveu:

Eu sou por inclinação um pesquisador. Sinto uma grande sede por conhecimento, uma ansiada inquietação em avançar mais em sua direção e também felicidade quando alcanço algum. Havia um tempo em que eu pensava que apenas isso poderia trazer glória à humanidade e eu desprezava o povo que não sabia de nada. Rousseau me trouxe ao caminho correto. Aquela preferência cega desapareceu e eu aprendi a honrar os homens. Eu me sentiria sem finalidade, como um trabalhador indigno, se eu não acreditasse que aquelas reflexões poderiam atribuir algum valor para estabelecer os direitos da humanidade. (KANT, Bemerkungen zu den Beobachtung über das Gefühl des Schönen und Erhabenen, AA 20: 44. 8-16)

Conforme Rousseau, o impulso do mero apetite constitui escravidão, mas a obediência à lei que o indivíduo prescreve para si é a verdadeira liberdade. Tal pensamento ressoa em familiaridade com a filosofia moral expressa nas principais obras kantianas. A ideia de liberdade, em seu sentido filosófico, constitui um dos tópicos centrais na filosofia de Kant e está indissociavelmente ligada ao seu conceito de dignidade. Percebe-se, portanto, a notável influência da filosofia de Rousseau no desenvolvimento do pensamento kantiano, podendo-se afirmar que Rousseau apontou o caminho a ser trilhado por Kant na filosofia moral. Em outra nota, Kant (1764 *apud* Klein, 2019, p. 10) concluiu que: “Rousseau descobriu pela primeira vez, sob a diversidade das formas humanas convencionais, a profunda e oculta natureza do homem e a escondida lei.”

Portanto, é possível afirmar que a compreensão da dignidade humana pelos autores renascentistas e da Idade Moderna refletiu uma progressiva secularização e universalização desse conceito. Do ideal humanista de liberdade e criatividade no Renascimento ao rigor moral e racional de Kant, o percurso histórico revela uma ampliação do entendimento sobre o valor intrínseco do ser humano.

4 A CONTRIBUIÇÃO DE KANT PARA A NOÇÃO DE DIGNIDADE

Immanuel Kant desempenhou um papel crucial na consolidação do conceito de dignidade da pessoa humana ao completá-lo no âmbito de uma visão secular e racional. Acompanhando a tendência já observada, Kant estabeleceu que a dignidade humana residia na autonomia ética e racional do ser humano, conferindo a este um valor absoluto e intrínseco. Para ele, a dignidade não é apenas uma característica atribuída ao ser humano, mas uma norma moral que deve nortear as ações individuais e coletivas.

Kant diferenciou entre o que possui valor relativo, passível de troca ou substituição, e o que possui valor absoluto, ou seja, dignidade. Nesse sentido, enquanto os objetos ou seres que servem como meios têm preço, a dignidade humana, baseada na capacidade de legislar moralmente para si e para os outros, é incomparável e insubstituível.

A filosofia kantiana influenciou em alguma medida a construção de princípios jurídicos modernos. O conceito de autonomia, central na ética kantiana, fornece a base para a ideia de direitos inalienáveis e universais, fundamentais para a organização política e jurídica das democracias modernas. A influência do pensamento kantiano pode ser vislumbrada na Constituição Federal de 1988, onde a dignidade da pessoa humana foi consagrada como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III). No contexto brasileiro, o conceito de dignidade não é apenas uma declaração ética, mas uma norma jurídico-positiva, com eficácia plena e status de princípio fundamental. Para compreender plenamente a contribuição do filósofo, é oportuno conhecer a vida e o contexto intelectual de Kant, razão pela qual será dado espaço a uma breve biografia.

4.1 Breve biografia de Kant

Immanuel Kant (1724–1804) foi um dos mais importantes filósofos da era moderna e influenciou profundamente o desenvolvimento da filosofia ocidental. O autor foi um importante pensador do Iluminismo, sobretudo nos campos da ética, da estética e da epistemologia, e inaugurou uma nova era no desenvolvimento do pensamento filosófico, operando o que ele próprio chamou de revolução copernicana na filosofia. Ele nasceu e viveu sua vida em Königsberg, cidade localizada na antiga Prússia Oriental (atual Kaliningrado, na Rússia). Sua vida foi marcada por uma rotina metódica, centrada em atividades acadêmicas e reflexão filosófica, sendo conhecido por raramente sair de sua cidade natal. Às vezes referido como o “provinciano universal” (Leite, 2015), o pensador nunca se casou e dedicou-se inteiramente à filosofia e ao ensino universitário.

Kant, cujos pais eram cristãos protestantes devotos, teve uma criação rigorosa dentro dos princípios do luteranismo, o qual postulava que a religião pertencia à vida interior expressa na simplicidade e na obediência à lei moral. Em 1740, matriculou-se na Universidade de Königsberg como estudante de teologia, mas posteriormente mudou o rumo dos seus estudos, manifestando interesse pelas áreas da filosofia, da física e da matemática. Durante esse período, passou a ter contato com a filosofia racionalista de Christian Wolff e Gottfried Leibniz e com a ciência de Isaac Newton, a qual ele estudou intensamente.

A partir de suas pesquisas, começou a escrever, nos primeiros anos de sua carreira, textos que refletiam influências racionalistas e empiristas com foco nas ciências naturais, tais como *Pensamentos sobre o Verdadeiro Valor das Forças Vivas* (1746), que abordava conceitos de física relacionados às forças cinéticas. Embora estivesse decidido a prosseguir em sua carreira acadêmica, devido à morte de seu pai, em 1746, e à sua falha em obter o cargo de tutor em uma das escolas anexas à universidade, teve que interromper seus projetos e buscar meios de sustento financeiro. Por nove anos, trabalhou como professor particular para famílias abastadas nas áreas circunvizinhas.

Em 1754, retornou à faculdade e, após concluir seus estudos, foi nomeado *Privatdozent* (docente-livre). Kant passou a escrever sobre vários assuntos relacionados a desenvolvimentos científicos, tais como a natureza dos ventos, as causas dos terremotos e considerações sobre o fogo. Em um de seus trabalhos intitulado *História Natural Universal e Teoria dos Céus* (1755), o pesquisador investigou questões cosmológicas, propondo que a origem do sistema solar estaria em uma nebulosa primitiva composta por gases e poeira, os quais, a partir da força de atração gravitacional, teriam se adensado e gerado o sol, os planetas

e os demais corpos celestes desse sistema. Tal teoria ficou conhecida como a Hipótese Nebular e foi posteriormente desenvolvida pelo matemático francês Pierre-Simon Laplace, em 1796, podendo ser também referida como a Hipótese de Kant-Laplace.

Por quinze anos Kant permaneceu como *Privatdozent*, tendo a sua reputação e fama uma trajetória crescente. Passou a realizar palestras sobre diversos assuntos, sendo bem-sucedido e atraindo a atenção de muitos. Escreveu e publicou obras diversas nas áreas da Física e demais Ciências Naturais. Em 1770, Immanuel Kant finalmente ocupou a cátedra de Lógica e Metafísica na Universidade de Königsberg, cargo no qual permaneceu ativo até poucos anos antes do fim de sua vida. A partir desse período, recorrentemente chamado de período crítico kantiano, ele publicou uma série de trabalhos filosóficos originais, nos quais expôs sua filosofia criticista, a qual resolveria os impasses filosóficos de correntes de pensamento antagônicas. Nesse sentido, sua obra começou a tomar um rumo distinto quando ele reconheceu as limitações tanto no empirismo de David Hume quanto no racionalismo de Gottfried Leibniz. O desafio de conciliar essas duas correntes filosóficas foi o que levou Kant a desenvolver sua filosofia crítica, gerando uma revolução copernicana filosófica.

A obra mais famosa de Kant em seu período crítico, sendo também considerada sua obra-prima, é a *Crítica da Razão Pura* (1781). Nesse livro, o filósofo apresentou a ideia de que o conhecimento humano é limitado pela maneira como a mente estrutura a experiência. Ele argumenta que nossa compreensão de mundo é moldada tanto pelas impressões sensoriais quanto pelas estruturas a priori da mente, como o espaço e o tempo. Kant sugere que os objetos se conformam ao modo como percebemos, em vez de nossa percepção ser simplesmente um reflexo dos objetos externos. Daí a distinção kantiana entre os fenômenos (as coisas como aparecem a nós) e os númenos (as coisas como são em si mesmas), os quais estão além da nossa capacidade de conhecimento direto. A *Crítica da Razão Pura* lidou com questões centrais sobre a natureza do conhecimento e seus limites, bem como a relação entre a experiência e os conceitos. A esta obra, seguiram-se outras como *Crítica da Razão Prática* (1788) e *Crítica do Juízo* (1790).

No campo da ética, destaca-se a *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (1785), onde ele introduziu o conceito de imperativo categórico, que se tornou a base de sua ética deontológica. Segundo Kant, a moralidade não depende das consequências das ações, mas do dever e das intenções por trás dessas ações. Ele argumentou que a ação moral é aquela realizada por respeito a uma lei moral universal, ou seja, agir de tal forma que sua ação possa ser transformada em uma lei que todos possam seguir. Em um momento posterior, o filósofo publicou a obra *Metafísica dos Costumes* (1797), na qual, apesar de ainda lidar com questões

éticas tal como a obra anterior, concentrou-se muito mais na aplicação desses princípios no direito e na política de uma forma concreta. A ética kantiana é conhecida pela sua centralidade na noção de dignidade da pessoa humana, afirmando que cada indivíduo deve ser tratado como um fim em si mesmo.

Immanuel Kant era conhecido por sua rigorosa rotina, tendo horários diários específicos para a realização de diferentes atividades. Sua personalidade metódica era conhecida de seus vizinhos. Conforme Borowski (apud Beckenkamp, 2018, p. 22), alguns chegavam a ajustar seus relógios tendo por referência o horário das caminhadas vespertinas do filósofo, o qual sempre passava pelos mesmos locais em horário determinado. Certa vez, contudo, devido ao fato de Kant não aparecer para o seu exercício costumeiro, a curiosidade de seus vizinhos foi despertada. O motivo de seu atraso deveu-se ao fato de o pensador estar absorto na leitura da obra *Emílio* de Jean-Jacques Rousseau.

A partir de 1790, sua saúde física começou a se deteriorar sensivelmente. Tendo vários projetos inacabados, Kant começou a ter dificuldades em escrever no mesmo ritmo anterior. Em 1803, Immanuel Kant foi acometido por um derrame e, após um período de crescente debilidade, faleceu em Königsberg aos 79 anos de idade no dia 12 de fevereiro de 1804. Em seu túmulo ficaram gravadas as seguintes palavras: "Os céus estrelados acima de mim e a lei moral dentro de mim enchem a mente com admiração e temor sempre novos e crescentes, quanto mais frequentemente e mais firmemente refletimos sobre eles".

4.2 Kant e o conceito de dignidade da pessoa humana

Pode-se afirmar que foi com Immanuel Kant que se completou o processo de secularização do conceito de dignidade humana, a partir da compreensão da autonomia ética do ser humano. Desse ponto em diante, conforme afirma Ingo Sarlet (2011, p. 19), a conceituação de dignidade passou a não mais assentar-se sobre uma base teológica, abandonando suas vestes sacrais. No entanto, não se está a desconsiderar as relevantes contribuições de outros pensadores anteriores, na medida em que exerceram significativo impacto na compreensão kantiana da ideia de dignidade.

Para Kant, a dignidade não é apenas um atributo do ser humano, mas também uma norma moral que orienta suas ações. Ela está ancorada na capacidade racional e na autonomia, ou seja, na habilidade de legislar moralmente para si mesmo e para a humanidade. Kant distingue dignidade de valor relativo. Enquanto objetos e seres que existem como meios têm

um preço, a dignidade humana não pode ser mensurada, pois representa um valor absoluto. Essa ideia fundamenta sua ética deontológica, segundo a qual as ações humanas devem ser guiadas por princípios universais, que respeitem a humanidade em cada indivíduo.

Na compreensão kantiana (2007, p. 102), a realidade está dividida em dois reinos: o sensível e o inteligível. No mundo sensível, impera o princípio da heteronomia, ou seja, os acontecimentos ocorrem segundo leis naturais imutáveis, as quais orientam o comportamento de todos os seres conscientes sob sua tutela. Por outro lado, há o mundo inteligível, no qual operam leis independentes da natureza, isto é, não empíricas, mas fundadas inteiramente na razão. Nesse caso, fala-se em princípio da autonomia. Dentro dessa compreensão dicotômica, os seres humanos, considerados agentes racionais, ocupam simultaneamente tanto o reino sensível quanto o reino inteligível. Na posição singular em que estão, podem agir segundo a representação de leis auto estabelecidas. Nesse sentido, enquanto entes racionais, podem ser membros legisladores do reino dos fins, isto é, do reino inteligível.

Nesse contexto, inseparavelmente ligado ao conceito de autonomia da vontade está a própria liberdade, a qual se manifesta nos seres que não possuem simplesmente uma mera faculdade apetitiva, mas têm a possibilidade de agir conforme a representação das leis. Segundo Kant, tal liberdade pode ser conceituada, em explicação negativa, como sendo aquela causalidade diferente da causalidade natural, ou seja, aquela que não está sujeita aos padrões naturais observados no cosmos. Ainda assim, é capaz de trazer modificações significativas na realidade fática com o potencial de provocar reações causais em cadeia no mundo sensível. Segundo o filósofo, a autonomia da vontade, tendo por princípio impulsionador a liberdade, é capaz de “iniciar por si um estado, cuja causalidade não esteja, por sua vez, subordinada, segundo a lei natural, a outra causa que a determine quanto ao tempo” (Kant, 2003 *apud* Trevisan, 2022, p. 403).

Sob essa perspectiva, há uma aproximação entre a vontade livre, manifestada por seres racionais e a própria moralidade. Conforme o pensador, sendo que a origem da vontade livre não pode ser explicada sem lei, visto que haveria uma situação de anarquia, ou, muito menos, pela lei da necessidade natural, visto que aí se incorreria no princípio da heteronomia, tem-se que a livre vontade só pode existir a partir da autonomia (Trevisan, 2022, p. 404). Assim sendo, a vontade passa a ser um meio de servir a si mesma como lei para o indivíduo que a possui.

A única condição de validade pela qual o ser humano se torna um fim em si mesmo e pode, portanto, legislar é a moralidade. Nesse contexto, “a moralidade, e a humanidade enquanto capaz de moralidade são as únicas coisas que têm dignidade” (Kant, 2007, p.

77-78). A moralidade move-se a partir do princípio da autonomia da vontade. Conforme Kant, a vontade é, em todas as ações, uma lei para si mesma e se manifesta na realidade por meio do impulso de não agir a partir de nenhuma outra máxima que não seja aquela mantida por objeto como lei universal. De tal disposição de fatores deriva exatamente a fórmula kantiana do imperativo categórico. Portanto, aqueles que agem livremente são todos os que têm sua vontade submetida às leis morais.

Como se pode depreender, a partir do exercício de liberdade do ente racional, isto é, a partir de sua autonomia moral são possíveis os imperativos categóricos. Sob os ditames de uma moral universalista, apodítica e consciente é a humanidade alocada no reino inteligível do cosmos. Manifesta sua vontade racionalmente e age conforme a representação de leis em um panorama mental. Contudo, nem sempre são todas as suas ações conforme a autonomia da vontade. Há que se considerar estar uma parcela da experiência humana de mundo circunscrita ao reino sensível como já aludido alhures. Nesse ponto, está a agir o princípio da heteronomia, como, normalmente, já atua no restante do mundo natural.

Para um ser perfeitamente racional e ajustado, cuja vontade fosse perfeitamente boa em todo tempo, certamente sempre haveria uma coincidência entre a norma e o querer. Todavia, não é o que ocorre com o ser humano, ocupante dos reinos sensível e racional, para quem “a lei moral se apresenta não no modo “declarativo”, descrevendo como nossa vontade inevitavelmente se determina ao agir, mas, antes, no modo “imperativo”, descrevendo como nossa vontade deve se determinar ao agir” (Trevisan, 2022, p. 407). Tal circunstância não desmerece ou minimiza o valor depositado em cada ser humano.

Para Immanuel Kant, cada pessoa deve tratar a si mesma e aos outros como fins em si mesmos e nunca meramente como meios. Kant distingue entre o que possui um preço e o que possui dignidade: aquilo que tem um preço pode ser avaliado, substituído ou trocado por algo de valor equivalente, sendo um meio para alcançar determinado objetivo. Por sua natureza relativa, esses elementos não possuem valor intrínseco. Por outro lado, aquilo que tem dignidade é insubstituível e possui um valor absoluto. Sua essência transcende qualquer mensuração ou avaliação, não podendo ser considerado meramente um meio para outros fins. A dignidade está ligada à própria condição humana, sendo uma qualidade intrínseca e essencial que não se sujeita a critérios de troca ou substituição. Em suma, toda pessoa humana é dotada de dignidade. Essa característica fundamental, única e insubstituível, é inerente à sua humanidade, qualificando-a de maneira incomparável e colocando-a acima de qualquer questionamento.

Dessa forma, Kant elevou a concepção de dignidade a um patamar ainda mais rigoroso e sistemático, consolidando uma perspectiva secular, igualitária e racional. Inspirado por Rousseau, ele desenvolveu sua ética deontológica, na qual a dignidade humana é um valor absoluto, inerente à condição racional e moral do ser humano. Para Kant, a dignidade não é um atributo relativo, como o preço, mas algo intrínseco e inalienável, que deriva da capacidade do homem de agir segundo leis morais universais. Diferentemente de concepções anteriores, que frequentemente vinculavam a dignidade a fatores externos, como status social ou proximidade com o divino, Kant estabelece que ela é inerente à condição humana e deriva da razão e da liberdade moral. Nesse sentido, é possível afirmar que a filosofia de Kant encerra o processo de emancipação moderna do pensamento, ao situar o ser humano como o legislador universal de sua própria existência e como o centro normativo da moralidade.

Por tudo o que já foi considerado, pode-se afirmar que a fim de completar o processo de secularização do conceito de dignidade humana, Immanuel Kant chega às suas conclusões passando por alguns pressupostos lógicos. Primeiramente estabelece uma separação entre mundo sensível e mundo inteligível. Em seguida, aplica tais diferenciações ao ser humano, o qual é dotado de uma natureza dúplice. Finalmente, chega às suas ponderações sobre autonomia da vontade e liberdade, as quais são condições de existência da moralidade humana (Trevisan, 2022, p. 397). E a moralidade, uma vez empregada por uma humanidade racional, dignifica a própria condição de ser pessoa.

4.3 Kant e a dignidade da pessoa no âmbito jurídico

Conforme apontado por Celso Lafer (2012, 296-297), a ideia de uma internacionalização da dignidade da pessoa humana e de seus desdobramentos jurídicos foi concebida por Immanuel Kant em algumas de suas obras. No ensaio *À Paz Perpétua* (2020), o filósofo discorre sobre os artigos definitivos para a manutenção da paz entre os Estados. Segundo o pensador, no plano jurídico, o direito interno de cada nação deveria pautar-se no princípio do republicanismo, uma vez que tal forma de governo estabelece uma clara divisão das funções entre os poderes Executivo e Legislativo. No âmbito internacional, a configuração planetária estaria organizada em um federalismo de estados livres, unidos por uma “liga de paz”. A tudo isso estaria agregado um direito cosmopolita, o qual teria como fundamento a hospitalidade universal. Conforme o filósofo, tal direito à hospitalidade atingiria um pleno cumprimento quando a violação de direitos em um lugar da terra fosse

sentida por todos os demais (Kant, 2020, p. 26). De acordo com Cunha (2005, p. 85-88 *apud* Queiroz, 2005):

É por essa razão que se identifica na obra de Kant (...) a base para a construção da contemporânea filosofia dos direitos humanos. Afinal, todo o sistema internacional de proteção dos direitos humanos nada mais é do que uma tentativa de restauração do paradigma da modernidade jurídica diante da irrupção do fenômeno totalitário. Por isso, a concepção kantiana a respeito da dignidade é essencial à atribuição de significado jurídico ao termo e, logicamente, para a determinação do sentido do alcance do princípio da dignidade da pessoa humana.

A emergência do conceito de dignidade da pessoa no vocabulário jurídico, tendo por base a filosofia de Immanuel Kant, é um tema que reflete tanto a evolução histórica dos direitos humanos quanto a influência de conceitos filosóficos fundamentais na construção da ordem jurídica contemporânea. Conforme já elucidado, a dignidade da pessoa humana não surge de forma espontânea ou isolada; ao contrário, é resultado de uma longa construção histórica, filosófica e normativa, a qual passa a ser consolidada no âmbito legal especialmente no período pós-Segunda Guerra Mundial. Dessa forma, após as atrocidades cometidas pelos regimes nazifascistas observou-se a necessidade de se estabelecer um princípio universal que protegesse o ser humano contra possíveis abusos de Estados totalitários

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 representa uma resposta aos horrores da guerra, reafirmando a necessidade de proteção à dignidade humana. Em seu preâmbulo, reconhece-se que “a dignidade inerente a todos os membros da família humana e seus direitos iguais e inalienáveis são o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (ONU, 1948). No artigo 1º, estabelece-se que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.” Comentando esse dispositivo, Rocha (2008, p. 20) destaca que “homem é ser que não renuncia a si. A sua dignidade impõe que continue, mesmo quando parece cessada toda esperança.” Além disso, a Declaração Universal de 1948 foi um desdobramento da Carta das Nações Unidas, assinada e promulgada em 1945. Em seu preâmbulo, os povos das Nações Unidas, determinados a proteger as gerações futuras dos impactos devastadores da guerra, que já havia causado sofrimento inenarrável em duas ocasiões no século XX, reafirmaram “a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano” (ONU, 1945). A partir do que foi estabelecido na Declaração Universal de 1948, pode-se perceber que o entendimento básico em torno da dignidade da pessoa humana “parece continuar sendo reconduzido – e a doutrina majoritária conforta esta

conclusão – primordialmente à matriz kantiana, centrando-se, portanto, na autonomia e no direito de autodeterminação da pessoa (de cada pessoa)” (Sarlet, 2011, p. 24).

Nesse sentido, é possível afirmar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 constituiu um marco inaugural dos direitos fundamentais no plano internacional na medida em que tratou do assunto de maneira ampla e abrangente. Tal declaração foi motivada por circunstâncias materiais violadoras da dignidade da pessoa humana de modo que é possível depreender, conforme elucida Celso Lafer (2012, p. 300), que “a plena internacionalização dos direitos humanos pode ser qualificada como uma reação jurídica ao problema do mal.” Nesse novo contexto, consoante Norberto Bobbio (2004, p. 116), a partir do momento em que todos os seres humanos tornaram-se sujeitos de direito no âmbito internacional “adquiriram uma nova cidadania, a cidadania mundial, e, enquanto tais, tornaram-se potencialmente titulares do direito de exigir o respeito aos direitos fundamentais contra o seu próprio Estado. ”

Pode-se afirmar que o principal impacto desta declaração no âmbito internacional foi o seu uso como fonte normativa para outros tratados e convenções internacionais protetoras de direitos humanos. Conforme Mazzuoli (2011, p. 1260-1265) há uma série de tratados internacionais da qual o Brasil é país signatário e que pode ser apontada no contexto da dignidade da pessoa humana. Podem-se citar a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica (1969), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979), a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis Desumanas Degradantes (1984), a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir Tortura (1985), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), o Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte (1990), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará (1994), a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores (1994) e a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999). Tais tratados também incorporaram a dignidade como princípio norteador, seja de forma explícita, seja de forma implícita, refletindo sua centralidade no direito internacional.

No contexto nacional, a Assembleia Constituinte de 1987-1988 refletiu essa mudança paradigmática. Inspirados pelos movimentos de redemocratização, os constituintes deram ênfase aos direitos humanos e à dignidade como base da organização do Estado. Importa salientar que a constituição brasileira não consistiu única exceção no sentido de positivar o referido princípio. Conforme investigação apontada por Ingo Sarlet (2018, p. 98), dentre os países do Mercosul, além do Brasil, apenas a constituição do Paraguai explicita o princípio da dignidade em seu preâmbulo. Quanto aos demais Estados americanos, observa-se que a dignidade é claramente aludida nas constituições venezuelana, cubana e guatemalense (esta última referindo-se à ideia de “primazia da pessoa humana” em seu preâmbulo e ao princípio da isonomia em seu art. 4º). Indiretamente, a constituição do Peru, em seu art. 4º, reconhece outros direitos além daqueles positivados, contanto que também provenham da dignidade humana. Por sua vez, a constituição chilena estabelece em seu artigo primeiro que os homens nascem livres e iguais em direitos. No contexto da União Europeia, Costa Neto (2012, p. 2) destaca os seguintes países do bloco, os quais consagraram explicitamente o princípio da dignidade em suas constituições, quais sejam, Alemanha (art. 1º, I), Portugal (art. 1º), Espanha (preâmbulo), Irlanda (preâmbulo), Suécia (art. 2º), Finlândia (art. 1º), Polônia (art. 30), Romênia (art. 1º), Itália (art. 41) e Grécia (art. 2º, I). Além disso, a partir do Tratado de Lisboa (2007), a dignidade da pessoa, prevista na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, tornou-se legalmente vinculante para todos os demais países do bloco. Dessa forma, é possível perceber, a partir do direito comparado, que o valor do princípio da dignidade da pessoa vem sendo crescentemente reconhecido por ordens normativas estrangeiras.

Assim, é possível concluir que a emergência do conceito de dignidade da pessoa no vocabulário jurídico brasileiro e estrangeiro é resultado de um processo histórico marcado pela influência de ideias filosóficas, como as de Kant, e pela resposta a contextos de violações de direitos. No Brasil, a dignidade da pessoa humana ocupa hoje uma posição central no ordenamento jurídico, sendo reconhecida como fundamento do Estado e princípio norteador de toda a legislação e interpretação constitucional. Sua presença na Constituição de 1988 reflete não apenas a adoção de valores universais, mas também a busca por um modelo de sociedade que coloque o ser humano no centro das decisões políticas e jurídicas.

4.4 A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988

A partir da contribuição de Kant, pôde-se preparar o terreno conceitual da dignidade da pessoa para que seu emprego estivesse em maior sintonia com a configuração política dos estados nacionais modernos. No Brasil, o conceito de dignidade começa a ganhar espaço no século XX e sua consolidação como princípio jurídico fundamental ocorre com a Constituição Federal de 1988. Antes disso, as constituições brasileiras tinham um foco restrito nos direitos fundamentais, sem menção explícita à dignidade da pessoa humana. A partir desse novo marco constitucional, a dignidade passou a ser amplamente estudada e discutida na doutrina jurídica brasileira.

No contexto nacional pátrio, após as superações de um regime autoritário, já na esteira das transformações globais do pós-guerra, o princípio da dignidade da pessoa foi incluído no art. 1º, III da Constituição Federal, como um dos fundamentos da ordem nacional. Nos termos constitucionais: “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em estado democrático de direito e tem como fundamentos: [...] a dignidade da pessoa humana” (Brasil, 1988). Saliente-se que se trata não apenas de uma afirmação de conteúdo moral e ético, mas de uma “norma jurídico-positiva dotada, em sua plenitude, de status constitucional formal e material e, como tal, inequivocamente carregada de eficácia, alcançando [...] a condição de valor jurídico fundamental da comunidade” (Sarlet, 2011, p. 40). Nesse sentido, uma vez consagrado como um dos fundamentos desta República Federativa, reconheceu o constituinte de 1988 estar a existência do Estado sempre orientada em razão da pessoa humana e não o oposto. Assim sendo, uma das funções estatais primordiais encontra-se na promoção e na preservação da dignidade da pessoa em seus níveis individual e coletivo.

Uma vez constituído como fundamento da ordem constitucional, o efeito da dignidade não se limitou ao art. 1º da Carta Maior. Ecos de seu alcance podem ser encontrados em diversos artigos ao longo do texto fundamental, seja de forma explícita, seja de forma implícita. Nesse sentido, explicitamente, ressalta-se o art. 170, caput, o qual preceitua que: “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.” Colacione-se ainda o art. 226, § 7º, o qual afirma ser o planejamento familiar “fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável”. Conforme o art. 227, caput, “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade” o direito à dignidade. Também o art. 230 proclama: “a família, a

sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (Brasil, 1988).

Além disso, esclareça-se que não apenas os direitos constitucionalmente estabelecidos estão ligados aos fundamentos constitucionais, dentre os quais emerge a dignidade humana. Também outros direitos podem estar relacionados a estes mesmos fundamentos, na medida em que o art. 5º, 2º§ estatui que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (Brasil, 1988). Nesse sentido, a partir de uma interpretação ampliada dos princípios constitucionais, pode-se estabelecer com eles uma relação não só com os direitos constitucionalmente estabelecidos, mas também com aqueles alheios ao texto constitucional. Ao analisar a dignidade da pessoa, é possível vislumbrar que se trata de um valor unificador de todos os direitos fundamentais, o qual se projeta para além do texto normativo constitucional, pois legitima o reconhecimento dos demais direitos, previstos ou não em tratados internacionais.

Quanto ao sentido do termo “dignidade da pessoa humana”, percebe-se que o constituinte fez referência, em um sentido imediato, ao indivíduo particularmente considerado e não à humanidade ou a um conceito abstrato de pessoa, como seria o caso se fosse adotada a expressão “dignidade humana”. Tal noção constitucional está em harmonia com pensamento kantiano na medida em que o portador humano de dignidade é considerado como um ente racional tangível e não uma realidade abstrata. Nesse sentido, não pode haver ataque à dignidade humana em um nível abstrato, embora se possa argumentar que a dignidade também apresente um nível comunitário no contexto das relações sociais humanas (Sarlet, 2018, p. 104). Estritamente, as duas expressões não devem ser confundidas em suas implicações, mas no nível prático, por vezes, são intercambiáveis.

Embora sob um ponto de vista teórico, existam dificuldades no que se refere ao entendimento do conceito da dignidade, haja vista que, nas palavras de José de Melo Alexandrino (2008, p. 481 apud Sarlet. 2020), tal princípio: “parece pertencer àquele lote de realidades particularmente avessas à claridade, chegando a dar a impressão de se obscurecer na razão directa do esforço despendido para o clarificar.” Todavia, na tentativa de captar seu sentido, é possível compreendê-lo sob um duplo aspecto. No aspecto negativo, é entendido como um limite a não ser ultrapassado, um “sinal de pare” (Sarlet, 2011, p. 74), constituindo uma verdadeira barreira de proteção em favor do indivíduo contra qualquer interferência estatal ou de terceiros que venha a vilipendiar o valor nuclear humano. Quanto ao aspecto

positivo, a dignidade é compreendida como fundamento impulsionador para o respeito aos direitos fundamentais. Sob essa perspectiva, pode-se dizer que, na Constituição Cidadã, a manifestação do princípio da dignidade materializou-se tanto em aspectos positivos quanto negativos.

Nesse contexto, ao proibir, por exemplo, o uso da tortura e do tratamento desumano ou degradante (art. 5º, XXXVI), ao vedar a pena de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento ou cruéis (art. 5º, XLVII) e ao limitar os meios de prova (art. 5º, LVI) esteve a Constituição alinhada à ideia de dignidade em um nível negativo (Brasil, 1988). Ou seja, buscou-se impedir a existência de circunstâncias que pudessem lesar o indivíduo em sua esfera privada, afetando sua dignidade. Por outro lado, ao promover circunstâncias ensejadoras de dignidade, mediante a manifestação positiva de um arcabouço jurídico protetivo, observa-se o compromisso do Estado e dos demais órgãos públicos no sentido de proporcionar condições que assegurem a efetivação dos direitos fundamentais, especialmente aqueles voltados para a redução das desigualdades e a promoção do bem-estar social. Assim, a noção de dignidade da pessoa, como valor-guia, permeia o texto constitucional e pode, por esta razão, ser considerada um princípio de maior hierarquia axiológico-valorativa (Sarlet, 2018, p. 107). Conforme José Afonso da Silva (1998, p. 589), a dignidade não é “apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.” Tal abertura gera uma exigência para que condições de atendimento a interesses fundamentais dos indivíduos, tais como o direito à vida, à educação, à saúde e suas implicações sejam mantidas e promovidas.

Embora, a partir dos registros consultados, Kant não tenha sido mencionado explicitamente durante os debates que levaram à formulação da Constituição de 1988, pode-se afirmar que os princípios desenvolvidos em sua filosofia moral e política influenciaram, de maneira indireta, a construção do relevante papel da dignidade da pessoa humana no texto constitucional. Nesse sentido, a influência do filósofo se faz sentir no desenvolvimento de princípios que sustentam os direitos fundamentais.

5 A DIGNIDADE HUMANA NA APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, estabeleceu o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento central do Estado Democrático de Direito, sendo crucial na construção e na interpretação dos direitos fundamentais. É possível afirmar que essa base ética e normativa remonta, em alguma medida, à filosofia moral de Immanuel Kant, o qual enxergava a dignidade como uma característica intrínseca a todo ser humano, derivada de sua autonomia e capacidade racional. No Brasil, a concretização desse princípio tem orientado a formulação de políticas públicas e a atuação do poder judiciário, sobretudo no âmbito dos direitos sociais, econômicos e culturais. A interação entre a filosofia kantiana e os direitos constitucionais revela uma ponte entre teoria e prática, destacando desafios e avanços na busca pela justiça social.

A filosofia de Immanuel Kant, frequentemente celebrada como um pilar da ideia de dignidade da pessoa, tem desempenhado um papel crucial no desenvolvimento de princípios jurídicos contemporâneos, incluindo sua influência no ordenamento constitucional brasileiro. No entanto, uma análise histórica das ideias revela que a aplicação do conceito de dignidade kantiana enfrenta tensões e limites significativos quando confrontada com as demandas do século XXI. Enquanto a ética kantiana propõe o respeito à pessoa como um fim em si mesmo, suas concepções jurídicas, particularmente no que concerne ao direito privado e às relações de posse, apresentam ideias destoantes com a noção ampliada de dignidade adotada atualmente. Essa divergência levanta questões sobre a extensão e a real pertinência da aplicação de Kant no direito moderno.

Dessa forma, o diálogo entre a fundamentação teórica de Kant e a prática constitucional brasileira revela a importância da dignidade como eixo orientador, tanto no campo jurídico quanto no ético. Ele também destaca a necessidade de avanços institucionais e sociais para que o princípio da dignidade seja efetivamente realizado no cotidiano da sociedade brasileira.

5.1 O impacto da filosofia kantiana na jurisprudência do STF

Em pesquisa à jurisprudência do STF foram encontrados 24 (vinte e quatro) acórdãos nos quais o filósofo Immanuel Kant e algumas de suas obras foram direta ou indiretamente citados, no período de 2006 até 2024. A pesquisa foi realizada mediante consulta ao site do STF. No buscador de jurisprudência, foi digitada a palavra-chave “Kant.” A partir da pesquisa feita, foi possível observar que as ideias de Immanuel Kant, referidas no contexto constitucional pátrio, encontraram eco no entendimento e na aplicação da corte constitucional de forma significativa. Como exemplo claro de tal aplicação, pode-se citar o posicionamento de Joaquim Barbosa, ex-ministro do STF e relator do Recurso Extraordinário n. 398041 (Brasil, 2006), o qual afirmou que:

Como bem assinalado por Ingo Sarlet e por outros doutrinadores não menos ilustres, pela primeira vez na história do constitucionalismo brasileiro, o constituinte de 1988 destinou um título próprio, logo no frontispício do texto constitucional, aos princípios fundamentais [...] O constituinte de 1987/1988 igualmente inovou ao incluir o princípio da dignidade da pessoa humana no rol dos princípios fundamentais informadores de toda a ordem jurídica nacional. E o fez certamente inspirado na máxima kantiana segundo a qual “l’humanité elle-même est une dignité” (a condição humana em si mesma é a dignidade).

No caso citado, foi discutido o contexto “de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um” (Brasil, 2006). O ministro Joaquim Barbosa destacou que o constituinte originário, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental, buscou reforçar uma visão de ordem jurídica que reconhecesse o valor intrínseco de cada indivíduo a partir de suas características próprias e indissociáveis. Tal compreensão foi apontada pelo ministro como claramente derivada da ética kantiana, a qual enfatiza a autonomia da vontade e a racionalidade como características essenciais da humanidade. Ainda conforme Barbosa, tal fundamento ético, o qual coloca o ser humano como um fim em si mesmo, reveste-se de juridicidade e tem o potencial de acarretar consequências práticas, constituindo, nas palavras de Daniel Sarmiento (2004, p. 288), verdadeiro “centro de gravidade de toda a ordem jurídica.” É, portanto, um dos alicerces filosóficos para a construção de uma ordem jurídica comprometida com a proteção dos direitos fundamentais e com a promoção da justiça social.

Como argumentação comum e repetida em 11 dos 24 acórdãos analisados, alegou-se que os postulados da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da

intimidade e da busca pela felicidade são irradiações que derivam do princípio constitucional e valor fundante da dignidade da pessoa humana. Ecoando tantos outros ministros desta Alta Corte, Celso de Mello, relator do ADO 26 (Brasil, 2019), o qual tratou da criminalização da homotransfobia, afirmou:

Vale destacar, nesse contexto, o papel relevante que assume o postulado da dignidade da pessoa humana – cuja centralidade (CF, art. 1º, III) confere-lhe a condição de significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País –, que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo, tal como tem reconhecido a jurisprudência desta Suprema Corte em decisões que, no ponto, refletem, com precisão, o próprio magistério da doutrina [...] (IMMANUEL KANT, “Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos”, 2004, Martin Claret).

No mesmo sentido, o ministro Marco Aurélio, relator da ADPF 54 (2012), ao tratar do tema da interrupção de gestação de feto anencéfalo, reiterou o fato de que o constitucionalismo contemporâneo estabeleceu a ideia da dignidade da pessoa humana para além de mero alicerce de direitos fundamentais constitucionais, pois outros direitos não previstos no texto constitucional puderam ser então deduzidos e considerados próprios e pertencentes ao sistema normativo a partir do princípio da dignidade. Nas palavras do ministro:

Diferentemente das outras criaturas vivas, nós, humanos, podemos ultrapassar o estágio da simples animalidade e identificar, tanto em nós mesmos como nos nossos semelhantes, uma mesma essência livre e racional, isto é, uma idêntica humanidade. E é precisamente o reconhecimento dessa humanidade aquilo que Kant chama de 'respeito', ou seja, uma 'máxima de restrição' que nos obriga a não rebaixar os nossos semelhantes ao estado de mero instrumento para a consecução de uma finalidade qualquer. [...] Incluído o princípio da dignidade da pessoa humana nas Constituições dos Estados contemporâneos passou-se a inserir os direitos da personalidade nos regramentos de ordem privada. "Daí a primazia ao valor da dignidade humana, como paradigma e referencial ético, verdadeiro superprincípio a orientar o constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local, regional e global, dotando-lhes especial racionalidade, unidade e sentido" (PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos: Desafios da ordem Internacional Contemporânea in: Direitos Humanos. Curitiba: Juruá, 2007, vol. 1, p. 16 18).

Em conclusão ao seu pensamento, o ministro Marco Aurélio considerou como afronta à dignidade humana a paternidade e a maternidade exigidas a partir da continuação de uma gestação, da qual não resultará, baseando-se na moderna ciência, ser humano com vida. Tais circunstâncias têm o potencial de afetar negativamente a personalidade daqueles que passarem

por essa experiência, por isso a necessidade de se buscar não apenas o direito de viver, mas de viver com dignidade.

Ainda em outro acórdão (ADI 4275, 2018), o qual tratou da alteração do prenome e do sexo no registro civil de pessoa transgênero, o princípio da dignidade da pessoa humana foi novamente invocado como fundamento essencial. O ministro relator destacou esse princípio como a “condição parâmetro de legitimidade do Estado e do Direito, espécie de valor-fonte (Miguel Reale) e ‘ponto de Arquimedes’ do Estado Constitucional (Haverkate), sendo reconhecido por vezes antes de sua própria positivação como princípio e valor fundamental” (Brasil, 2018). Dessa forma, por estar diretamente relacionado à autonomia e à racionalidade humanas, o princípio da dignidade tem adquirido crescente relevância tanto no contexto nacional quanto no internacional. Nesse sentido, deu a suprema corte interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil (Brasil, 2018).

Consoante o ministro Ayres Britto, relator da ADPF 132 (2011), o qual tratou do reconhecimento da união homoafetiva como instituto jurídico, a discriminação enfrentada por casais do mesmo sexo constitui violação da dignidade desses indivíduos bem como negação a um tratamento igualitário que leve em conta a autonomia do ser humano. E nesse sentido, pode-se falar em afronta à isonomia e aos princípios constitucionais. Conforme o ministro:

Essa ordem de ideias remete à questão da autonomia privada dos indivíduos, concebida, em uma perspectiva kantiana, como o centro da dignidade da pessoa humana. Rios de tinta já correram sobre o assunto no Brasil e no exterior, fazendo despiciendas maiores digressões sobre o tema. Basta, por ora, rememorar que a sua consagração no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, traduz-se na previsão de que o indivíduo mereça do Estado e dos particulares o tratamento de sujeito e não de objeto de direito, respeitando-se-lhe a autonomia, pela sua simples condição de ser humano.

Dessa forma, a partir do conjunto analisado, a jurisprudência do STF demonstrou que o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo por base Immanuel Kant, tem servido como fundamento para decisões envolvendo uma ampla gama de temas, desde a proteção dos direitos das minorias até a garantia de condições mínimas de existência. Alude-se à dignidade, por exemplo, em ações relacionadas ao princípio do concurso público, ao acesso à informação no contexto tributário; a crimes contra a coletividade dos trabalhadores; à expulsão de

estrangeiro que tenha sob sua guarda filho menor; à união civil entre pessoas do mesmo sexo; à violação de direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários; ao habeas corpus coletivo como instrumento de defesa de direitos individuais homogêneos; à possibilidade do ensino domiciliar (homeschooling); à inconstitucionalidade do sistema penitenciário nacional; ao atendimento obrigatório em creche e em pré-escola de crianças de até 5 anos de idade; ao direito subjetivo à alteração do nome e da classificação de gênero no assento de nascimento; à reserva de vagas para negros em concursos públicos; à proibição da extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contêm; à constitucionalidade da terceirização; à interrupção de gravidez no contexto de feto anencéfalo, ao ensino religioso nas escolas públicas; à legitimidade das pesquisas com células-tronco embrionárias e à criminalização da homotransfobia. Em todos esses casos, a corte recorreu a argumentos baseados na ética kantiana, reafirmando que o respeito à dignidade da pessoa humana é um limite intransponível para o poder estatal bem como para a atuação dos particulares.

Entretanto, embora o Supremo Tribunal Federal frequentemente invoque o princípio kantiano da dignidade da pessoa humana em suas decisões, sua aplicação nem sempre demonstra profundidade e coerência. Conforme destaca Ribeiro Neto (2013, p. 86-90), há grande ambiguidade e imprevisibilidade quanto ao conteúdo do conceito de dignidade a despeito de sua ampla e consensual aceitação na presente ordem constitucional. Nesse sentido, a pluralidade de posicionamentos dos ministros contribui, em certo grau, para a banalização da própria noção prática do que seja dignidade da pessoa. É possível afirmar, nas palavras do mencionado autor, que “no lugar da atuação de uma corte, baseada na segurança jurídica e na previsibilidade de suas decisões, matizadas e balizadas pelas normas-princípios e normas-regras, passa-se a ter uma verdadeira ‘loteria jurídico-adjudicatória.’” Consoante Ingo Sarlet (2020, p. 38-42), no contexto de colisões entre direitos fundamentais, tem prevalecido uma prática de sempre se optar pelo caminho com maior afinidade em relação às exigências da dignidade da pessoa humana (algo que o autor chama de “*in dubio pro dignitate*”), embora tal conceito esteja distante de uma clara delimitação. Nesse sentido, há um perigo real de essa instrumentalização retórica de valores e posicionamentos operar uma verdadeira “tirania da dignidade” (Sarlet, 2020). Nesse contexto, observa-se que, em diversos votos dos ministros do STF, as referências à filosofia kantiana frequentemente servem mais como instrumentos de autoridade do que como aplicações genuínas dos conceitos filosóficos.

É possível observar tais circunstâncias na mencionada ADPF 54 (2012), na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de “julgar procedente a ação para declarar a

inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal, nos termos do voto do relator.” Como voto contrário ao entendimento do relator, destacou-se o do ministro Cezar Peluso, o qual posicionou-se contra a interrupção da gestação de fetos anencéfalos, fundamentando-se na proteção da dignidade humana desde a concepção. Para Peluso, a prática do aborto nesses casos equivaleria à imposição de uma pena capital ao feto e, uma vez que a dignidade humana não admite graus ou distinções arbitrárias, discriminar o feto anencéfalo juridicamente seria comparável a outras formas de intolerância. A partir desse posicionamento, nota-se a semelhança do ponto de partida do raciocínio do ministro Cezar Peluso em relação ao do relator Marco Aurélio, na medida em que, como observou o ministro Ricardo Lewandowski, “tanto os que são favoráveis à interrupção extemporânea da gravidez, quanto os que são contrários a ela invocam, em abono das respectivas posições, de modo enfático, o princípio da dignidade humana” (Brasil, 2012). Dessa forma, percebe-se que, embora tenham chegado a conclusões opostas, ambos os posicionamentos no julgamento da ADPF 54 partiram do mesmo princípio da dignidade da pessoa humana como base argumentativa. Nesse âmbito, como esclarece Ribeiro Neto (2013, p. 90):

Essa excessiva flexibilização semântica passa a ser casuística e, mais do que apenas linguisticamente pragmática, ou seja, baseada nos diversos usos e jogos da linguagem, ela é, na verdade, arbitrária. Trata-se não de esclarecer diferentes contextos que alteram o significado do termo “dignidade humana”, mas de se atribuírem a ele significados, ad hoc, conforme a conveniência da ocasião, sem que seja possível definir, em absoluto, semelhanças, ainda que tênues, entre as diferentes acepções utilizadas.

Assim, observa-se que o conceito de dignidade da pessoa humana é, por vezes, utilizado de forma vaga pelos juízes para decidir casos complexos, moldando-o conforme suas percepções pessoais. Essa prática tem o potencial de comprometer a consistência e a objetividade das decisões jurídicas. Portanto, é essencial que os conceitos filosóficos sejam aplicados de maneira equilibrada, assegurando que princípios como o da dignidade sejam interpretados e aplicados de forma coerente, respeitando os limites institucionais estabelecidos pela Constituição.

5.2 Dos limites da interpretação kantiana: uma reflexão a partir da história dos conceitos

Conforme visto, a ideia de uma dignidade da pessoa humana, entendida como herança do pensamento kantiano, tem sido celebrada, em alguma medida, pela moderna jurisprudência brasileira, tornando-a uma das noções centrais do ordenamento jurídico-constitucional. Toma-se por garantida a influência da filosofia kantiana no âmbito jurídico e a ela agregam-se as mais variadas pautas sociais. Sob uma compreensão histórica linear e progressiva, a qual considera o posicionamento de Immanuel Kant como o ponto culminante do pensamento ocidental secular no tocante à dignidade, aplica-se a visão do filósofo como fundamento de variadas decisões protetoras de grupos marginalizados.

No entanto, é oportuno esclarecer que parte da produção filosófica do referido pensador mostra-se incompatível com as atuais aplicações e implicações da ideia de dignidade da pessoa. Embora em sua compreensão ética, afirmada na obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, Kant enuncie a dignidade do valor do ser humano na medida em que a este não pode ser atribuído um preço, no desenvolvimento de sua “doutrina do direito”, encontrada na primeira parte de sua obra *Metafísica dos Costumes*, publicada posteriormente, Kant, em sua filosofia jurídica, expressou conceitos destoantes da contemporânea acepção da dignidade no âmbito jurídico.

A fim de transpor sua filosofia ética para o contexto jurídico, Kant assinala que toda ação seria justa por si mesma ou por sua máxima contanto que não constitua um obstáculo à liberdade do arbítrio de todos com a liberdade de cada um segundo leis universais. Portanto, utiliza-se o filósofo do mesmo princípio da liberdade para fundamentar sua doutrina do direito. Sob essa perspectiva o direito seria “o conjunto das condições sob as quais o arbítrio de um pode conciliar-se com o arbítrio de outro segundo uma lei universal da liberdade.” (Kant, 2013, p.26)

No entanto, ao desenvolver o que chamou de “direito privado”, especificamente no que concerne ao direito de posse em relação às coisas, Kant expressou ideias incompatíveis com a atual compreensão da dignidade da pessoa humana. Isso se confirma na medida em que o filósofo discorre quanto à possibilidade de pessoas serem objetos de posse jurídica por outro ser humano:

O mesmo vale também para o conceito de posse jurídica de uma pessoa como pertencente aos haveres do sujeito (sua mulher, seu filho, seu criado): essa comunidade doméstica e a posse recíproca do estado de todos os seus membros não é suprimida pela faculdade de localmente separarem-se uns dos outros, pois o que os une é uma relação jurídica – e o meu e o seu exteriores, aqui como nos casos

precedentes, apoiam-se inteiramente na pressuposição da possibilidade de uma posse racional pura sem detenção (Kant, 2013, p. 41).

Dessa forma, no contexto doméstico, é possível perceber que Kant compreende pessoas como coisas passíveis de aquisição. Isto se dá a partir de uma compreensão mista, resultante da combinação do direito real com o direito pessoal. Tal linha de raciocínio é também mantida pelo pensador no cenário de um relacionamento conjugal. A partir da união de dois corpos, uma das partes se coloca à disposição da outra, convertendo-se, assim, o próprio homem em coisa. A principal implicação disso é a autorização para a restituição de um cônjuge eventualmente separado. Uma vez que tal direito pessoal é também do tipo real: “se um dos cônjuges se separar ou se oferecer para a posse de um outro, o outro está sempre e incontestavelmente autorizado a restituí-lo em seu poder como uma coisa” (Kant, 2013, p.55).

No contexto dos serviços prestados por um criado ao seu amo, Kant acentua que o criado “pertence então ao seu chefe de família e, no que diz respeito à forma (ao estado de posse), pertence-lhe certamente como que por um direito real; pois, quando este lhe escapa, o chefe de família pode, por arbítrio unilateral, trazê-lo para o seu poder” (Kant, 2013, p. 58). Nesse sentido, vislumbra-se aqui, conforme o filósofo, um caso de direito pessoal de tipo real, pois o senhor pode recuperar e reivindicar o servo como seu “ainda antes que se tenham investigado as razões e o direito que os induziram a escapar” (Kant, 2013, p. 58). Nas palavras de Orrutea Filho (2019, p. 40):

“Posse” é definida como a “condição subjetiva de qualquer uso” [...] Como tudo aquilo que pode ser meu de alguma maneira pressupõe uma posse, Kant procura explicar todas as relações do direito privado a partir daquelas premissas. Assim, a posse sobre uma coisa corpórea será um direito real; a posse sobre o arbítrio de alguém, indicará o dever de uma praestatio, o que nos conduz ao campo dos direitos pessoais; e a posse sobre o estado de alguém em relação conosco constitui o direito de família, que Kant chama de real-pessoal (RL, §4, B 59).

A partir dessa perspectiva, observa-se que é possível considerar seres humanos como coisas no âmbito jurídico kantiano na medida em que estes se encontrem em uma relação de subordinação. Tal é o caso em relação àqueles que estão sob o poder de um chefe de família, a saber, esposa, filhos e servos. Embora a ideia de posse de uma pessoa por outra pareça inaceitável tendo por paradigma o ordenamento jurídico brasileiro atual, não se pode negligenciar o fato que, na época de Kant, tais conceitos eram comuns e refletiam a realidade social vigente. Conforme esclarece Oliveira (2022, p. 292), no século XVIII, a compreensão de coisa era “alargada e incluía pessoas, direitos, estados e ações. Desse modo, era possível ter a posse de coisas que não eram móveis, ter a posse de um estado, como o da liberdade, por

exemplo.” Portanto, ao analisar o pensamento kantiano, é fundamental evitar anacronismos e reconhecer que algumas de suas proposições estavam alinhadas com as normas e valores de seu tempo. Ainda assim, é possível perceber um distanciamento do entendimento jurídico contemporâneo em relação à ideia de posse em Kant, embora sua teoria ética relativa à dignidade continue a ser referenciada.

Recorrentemente, no Supremo Tribunal Federal, em questões relacionadas aos direitos minorias sexuais, citam-se argumentos embasados na filosofia moral kantiana. O universalismo ético de Kant é, por reiteradas vezes, invocado no contexto da proteção a esses grupos. Alude-se a uma dignidade secularizada para legitimar pautas contramajoritárias. No entanto, o próprio pensador, em sua doutrina jurídica, opunha-se abertamente à defesa de condutas não heteronormativas:

A comunhão sexual (*commercium sexuelle*) é o uso recíproco que um ser humano faz dos órgãos e faculdades sexuais de um outro (*usus membrorum et facultatum sexualium alterius*), e pode ser um uso natural (pelo qual pode ser procriado seu semelhante) ou antinatural, este último podendo ser o uso de uma pessoa do mesmo sexo ou de um animal de uma espécie diferente da humana: enquanto lesão à humanidade em nossa própria pessoa, essas transgressões das leis, esses vícios antinaturais (*crimina carnis contra naturam*) a que também chamamos inomináveis, não podem ser salvos da mais completa reprovação por nenhuma restrição ou exceção. (Kant, 2013, p. 54 e 55)

Dessa forma, ao equiparar o comportamento homoafetivo à zoofilia e torná-lo merecedor da mais completa reprovação, deve-se compreender com as devidas reservas o princípio da dignidade enunciado por Kant em seu universalismo ético. Nesse diapasão, poder-se-ia argumentar nos termos de uma contradição que se manifesta tendo em vista a aplicação de um princípio a grupos condenados pelo próprio filósofo que o desenvolveu à sua maneira. Nesse ponto da questão, é válido questionar a real pertinência do que a filosofia ética de Kant deve significar no que toca ao princípio da dignidade da pessoa para alguém que viva no século XXI.

Conforme esclarece Roland Barthes (1979 *apud* Arrojo, 2007, p. 40), qualquer texto, uma vez que pertença à linguagem, poderá ser lido sem a aprovação de seu autor, o qual seria apenas um visitante ou convidado em seu texto e não “um pai soberano e controlador dos destinos de sua criação.” Constitui uma tarefa impossível resgatar com integralidade as intenções e o contexto vivenciados por um determinado autor, uma vez que tal empreendimento em última análise expressaria não uma visão pura do escritor original, mas uma mistura de aspectos desse autor com a visão daquele que o interpreta ou o traduz. Disto não decorre, todavia, que se deva ignorar por completo o universo conhecido do escritor sob

análise, haja vista ser este importante elemento para a construção de uma interpretação coerente de determinado texto.

Immanuel Kant viveu em uma sociedade europeia ainda marcada pelos efeitos do Antigo Regime, no qual estavam presentes o absolutismo monárquico, o mercantilismo e uma sociedade estamental. Apesar de algumas mudanças sociais já estarem em curso, exemplificadas na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), a influência do clero e da nobreza ainda se fazia sentir nos padrões morais e sociais estabelecidos. Nesse sentido, tendo por perspectiva o exame de suas obras, sobretudo baseando-se na primeira parte da obra *Metafísica dos Costumes*, na qual o filósofo abordou questões jurídicas, é razoável afirmar que Immanuel Kant não intencionou transmitir em seu conceito de dignidade da pessoa humana toda a abertura e a amplitude que hodiernamente gravita em seu entorno. O filósofo nem tampouco poderia prever que suas ideias viriam a ser usadas para defender práticas por ele condenadas, tais como a união civil homoafetiva, ou proibir circunstâncias por ele toleradas, como no contexto da servidão. Nesse sentido, é possível concluir que os textos do filósofo têm sido lidos e aplicados fora de sua abrangência original. Mesmo assim, pode-se afirmar que a ideia de dignidade em Kant forneceu valiosa base formal para posteriores desenvolvimentos no contexto jurídico pós-moderno. Pode-se dizer que Kant foi importante no estabelecimento de um ponto de partida para um conceito secularizado de dignidade humana, mas suas implicações sociais foram construídas posteriormente.

Conforme apontou Quentin Skinner (1969), as diferenças históricas refletem intenções e convenções específicas e não necessariamente uma competição por valores atemporais. O estudo da história dos conceitos auxilia a elucidar o fato de que muitas realidades conceituais consideradas hoje como verdades inquestionáveis são, de fato, contingências da nossa história e estrutura social. E isto também aplica-se à ideia de dignidade da pessoa humana. Tomando por base Koselleck (1992), tal conceito apresenta diversas camadas conceituais com durações diferentes, amoldando-se conforme as circunstâncias históricas do momento. Pode-se falar, até certo ponto, que houve várias “dignidades” ao longo da história, as quais manifestaram-se e modificaram-se nas transições de cada período relevante. O significado de dignidade na Roma clássica restringiu-se àquele século para o qual fez sentido, mas seu elemento semântico permanece na história conceitual como continuidade de uma ideia em mutação. Semelhantemente, no pensamento de Kant, o conceito de dignidade é moldado pelo contexto filosófico e histórico do Iluminismo, que buscava a emancipação do homem por meio da razão. Porém, a dignidade não é um conceito estático e tem sido reinterpretada e ampliada ao longo do tempo para englobar contextos e demandas sociais que, por vezes, extrapolam as

intenções do pensador original. Nesse sentido, a ideia de dignidade reflete não apenas os valores e preocupações de seu tempo, mas também serve como uma lente para compreender as transformações conceituais que ocorrem em resposta às mudanças sociais e culturais. Assim, a dignidade permanece um conceito dinâmico, carregando consigo camadas de historicidade que enriquecem sua aplicação nas sociedades modernas.

6 CONCLUSÃO

O presente estudo destacou a relevância do princípio da dignidade da pessoa humana como um alicerce fundamental para o direito contemporâneo e para a promoção de uma sociedade justa e equitativa. Apesar de sua centralidade nos textos constitucionais e de seu amplo reconhecimento em documentos internacionais, a aplicação prática do princípio da dignidade ainda tem enfrentado desafios significativos. O contraste entre a idealização normativa e a realidade social revela uma lacuna que precisa ser preenchida por meio de esforços contínuos para tornar a dignidade uma experiência concreta e efetiva para todos os cidadãos. Embora haja dificuldades em se encontrar uma definição precisa do conceito de dignidade da pessoa e em se interpretar o seu conteúdo, por vezes subjetivo e vago, não há desculpas para deixar de perseguir sua plena efetivação, uma vez que, como esclarece Ingo Sarlet (2011, p.22), “não se verifica maior dificuldade em identificar claramente muitas das situações em que é espezinhada e agredida, ainda que não seja possível estabelecer uma pauta exaustiva de violações da dignidade.” É imperativo, portanto, que o Direito, aliado à Filosofia, busque delimitar melhor o conceito, evitando sua banalização e instrumentalização retórica.

A análise histórica e filosófica da ideia de dignidade revelou a complexidade e a evolução do conceito ao longo do tempo. Na Antiguidade clássica, a dignidade era profundamente influenciada por estruturas sociopolíticas exclusivistas, tanto na Grécia quanto em Roma, sendo reservado o atributo da dignidade a elites específicas, o qual era proporcional à posição social, ao poder político e às funções desempenhadas. O pensamento estoico, por sua vez, introduziu algumas bases para uma visão mais universal e ética da dignidade, mas sua influência prática foi limitada no contexto de sociedades profundamente estratificadas, as quais perpetuavam desigualdades, relegando amplos grupos à invisibilidade social e política. Ainda assim, ao reinterpretar a dignidade como algo inerente ao ser humano, os estoicos lançaram o fundamento para discussões que seriam retomadas e desenvolvidas por tradições filosóficas e religiosas posteriores, especialmente no campo do direito natural e da filosofia moral.

Durante a Idade Média, a dignidade foi compreendida sob uma ótica predominantemente teocêntrica, onde o valor humano derivava de sua criação divina. Essa visão enfatizou a dependência do indivíduo em relação à graça divina, bem como sua subordinação à ordem cósmica estabelecida por Deus. No entanto, a transição para o

Renascimento e a Idade Moderna marcou uma mudança paradigmática, com o surgimento de um enfoque mais antropocêntrico. Embora as raízes teológicas não tenham sido completamente abandonadas, os pensadores passaram a valorizar a razão, a liberdade e a autonomia como fundamentos centrais da dignidade da pessoa. A produção filosófica desse período se movimentou em direção a uma compreensão mais universal, laica e racional do valor intrínseco do ser humano.

Dessa forma, é possível afirmar que a ideia da dignidade da pessoa percorreu um trajeto histórico, o qual moldou suas diferentes acepções ao longo do tempo. Suas variadas camadas de significados, seja como qualidade sociopolítica, dotação divina ou consequência da racionalidade humana, revelam a complexidade do conceito. Esse desenvolvimento preparou o terreno para as discussões contemporâneas sobre direitos humanos, igualdade e justiça, consolidando a dignidade como um princípio fundamental no pensamento filosófico e jurídico dotado de caráter intrínseco e inalienável.

Nesse contexto, a filosofia de Immanuel Kant, ao desvincular a dignidade de bases teológicas ou critérios exteriores, elevou a dignidade ao patamar da universalidade, fundando-a na autonomia da vontade e na liberdade moral. Apesar de hábil em sua teoria moral, não se deve negligenciar a profunda influência sofrida por Kant de pensadores contemporâneos a ele, tais como Rousseau, os quais indicaram um caminho conceitual desenvolvido pelo filósofo posteriormente. Mesmo assim, sua contribuição permanece como uma das mais rigorosas e sistemáticas no campo da filosofia, oferecendo um ponto de partida da compreensão contemporânea da dignidade e do valor intrínseco de cada pessoa, sendo um elemento influenciador para o desenvolvimento de normas internacionais e de constituições nacionais protetoras de direitos.

No caso brasileiro, a Constituição Federal de 1988 positivou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado (art. 1º, III). A partir de sua expressão no texto constitucional, a dignidade passou a atuar como um valor unificador e orientador de todo o ordenamento jurídico, legitimando tanto os direitos explícitos na Constituição quanto aqueles decorrentes de tratados internacionais ou do próprio regime constitucional.

Conforme destacado, no contexto do Supremo Tribunal Federal, embora haja referências relativamente frequentes à filosofia kantiana, nota-se que a aplicação desses conceitos é por vezes superficial ou inconsistente. Observa-se uma certa ambiguidade no uso do conceito de dignidade, o que gera potenciais aplicações arbitrárias. Nesse sentido, torna-se crucial que o uso da ideia de dignidade da pessoa seja feito de maneira rigorosa e

fundamentada, assegurando que princípios sejam interpretados de forma coerente, de modo a alcançar uma justiça social efetiva.

A partir de um exame atento de suas obras, viu-se que a utilização do pensamento de Immanuel Kant no âmbito jurídico revela limitações em sua aplicação. Embora Kant tenha fornecido relevante teorização para o reconhecimento da dignidade da pessoa, sua filosofia jurídica apresenta aparentes contradições quando confrontada com as práticas e os valores contemporâneos. A concepção kantiana de que seres humanos podem ser tratados como objetos de posse, particularmente no contexto familiar e conjugal, não se compatibiliza com a atual noção de dignidade que permeia o ordenamento jurídico moderno. Além disso, a aplicação de seus princípios na defesa dos direitos das minorias sexuais revela uma discrepância notável com o posicionamento do pensador. Tal ordem de ideias deve ser compreendida à luz do contexto histórico vivenciado pelo filósofo, o qual não deve ser negligenciado.

Portanto, torna-se fundamental evitar o uso meramente retórico da noção kantiana de dignidade da pessoa humana, tendo em vista os desafios inerentes à interpretação e à adaptação dos conceitos de Kant às demandas de um mundo em constante transformação, o qual mostra-se bastante distinto daquele conhecido pelo pensador. Nesse sentido, é necessário reconhecer tanto os méritos quanto as limitações da aplicação do pensamento kantiano na construção de um ordenamento jurídico que se pretenda inclusivo e justo para todos os indivíduos. O presente estudo conclui pela continuidade da influência da filosofia de Immanuel Kant no princípio da dignidade da pessoa humana expresso na Constituição Federal de 1988, porém também se verifica uma superação de aspectos do pensamento de Kant que não se alinham com as demandas e os valores da sociedade contemporânea. Dessa forma, a reflexão crítica sobre a adequação dos postulados kantianos à presente realidade constitucional continua a ser um campo fértil para o aprofundamento das discussões sobre direitos fundamentais e sua universalização.

REFERÊNCIAS

- A Carta das Nações Unidas. **Nações Unidas Brasil**. 16 set. 2007. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-na%C3%A7%C3%B5es-unidas> Acesso em: 15 dez. 2024.
- ALVES, Cleber Francisco. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social da Igreja**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- ARISTÓTELES. **A política**. Tradução de Nestor Silveira Chaves. - Ed. especial. - Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.
- AQUINO, Tomás de. **Suma teológica**. Tradução de Aldo Vannucchi et al. v. 1. São Paulo: Edições Loyola, 2005.
- AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. Tradução de Aldo Vannucchi et al. 2. ed. v. 6. São Paulo: Edições Loyola, 2005.
- ARCO JÚNIOR, Mauro Dela Bandera. A perfectibilidade segundo Rousseau. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, São Paulo, Brasil, v.1, n.34, p.132–142, 2019. DOI: [10.11606/issn.1517-0128.v1i34p132-142](https://doi.org/10.11606/issn.1517-0128.v1i34p132-142). Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cefp/article/view/153604> . Acesso em: 29 jan. 2025.
- AURÉLIO, Marco. **Meditações**. Tradução de Alexandre Pires Vieira. Montecristo Editora, 2019.
- BECKENKAMP, Joãozinho. Algo sobre a influência de Rousseau na formação da filosofia moral kantiana. **Revista Ética e Filosofia Política**, Minas Gerais, v. 1, n. xxi, p. 22-34, 2018.
- BIRD, Otto Allen; DOUIGNAN, Brian. Immanuel Kant German Philosopher. **Britannica**. Disponível em: <https://www.britannica.com/biography/Immanuel-Kant> Acesso em: 20 dez. 2024.
- BATISTA, Leonard. A tríade existencial segundo Marco Aurélio. **Instituto Liberal**. 20 nov. 2023. Disponível em: https://www.institutoliberal.org.br/blog/historia/a-triade-existencial-segundo-marco-aurelio/?utm_source=chatgpt.com Acesso em: 24 jan. 2025.
- BITTAR, E. C. B. “Hermenêutica e Constituição: a dignidade da pessoa humana como legado à pós-modernidade”, in: A. Almeida Filho; P. Melgaré (Orgs.), *Dignidade da Pessoa Humana. Fundamentos e Critérios Interpretativos*. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 246-247
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2004.
- BOFF, Salete Oro; BORTOLANZA, Guilherme. A dignidade humana sob a ótica de Kant e do Direito Constitucional Brasileiro Contemporâneo. **Sequência**, n. 61, p. 251-271, dez. 2010.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 dez. 2024.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. **Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (tribunal pleno). **Recurso Extraordinário 398041-6/PA**. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Sílvio Caetano de Almeida. Relator: Min. Joaquim Barbosa, 19 de dezembro de 2008. Disponível

em:<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570361> Acesso em: 20 dez. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.935/DF**.

Requerente: Procuradora-geral da República. Relator: Min. Edson Fachin, 3 de junho de 2020. Disponível

em:<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752834387> Acesso em: 20 dez. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 673.707/MG**. Recorrente:

Rigliminas Distribuidora Ltda. Recorrido: União. Relator: Min. Luiz Fux, 30 de setembro de 2015. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9487405> Acesso em: 20 dez de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 334/DF**. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Min. Alexandre

de Moraes, 26 de maio de 2023. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=767989078> Acesso em: 20 dez. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 608.898/DF**. Recorrente:

União. Recorrido: Edd Abdallah Mohamed. Relator: Min. Marco Aurélio, 7 de outubro de 2020. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754034350> Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 459.510/MT**. Recurso

Extraordinário. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Gilvan José Garaffa.

Relator: Min. Cezar Peluso, 12 de abril de 2016. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10710211> Acesso em: 20 dez. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 477.554/MG**.

Agravante: Carmem Mello de Aquino Netta representada por Elizabeth Alves Cabral.

Agravados: Edson Vander de Souza e Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de

Minas Gerais - IPSEMG. Relator: Min. Celso de Mello, 26 de agosto de 2011. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626719> Acesso em: 20 dez. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 580.252/MS**. Recorrente: Anderson Nunes da Silva. Recorrido: Estado de Mato Grosso do Sul. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 11 de setembro de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13578623> Acesso em: 20 dez. de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus 172.136**. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Relator: Min. Celso de Mello, 1 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754527040> Acesso em: 20 dez. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 888.815/RS**. Recorrente: V D representada por M P D. Recorrido: Município de Canela. Relator: Min. Roberto Barroso, 21 de março de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749412204> Acesso em: 20 dez. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL. Relator: Min. Marco Aurélio, 19 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665> Acesso em: 20 dez. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 639.337/SP**. Agravante: Município de São Paulo. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Celso de Mello. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627428> Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 670.422/RS**. Recorrente: S T C. Recorrido: Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Tribunal do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Dias Toffoli, 10 de março de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752185760> Acesso em: 10 dez. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275/DF**. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Min. Marco Aurélio, 7 de março de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200> Acesso em: 10 dez. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 41/DF**. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB. Relator: Min. Roberto Barroso, 17 de agosto de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729> Acessível: 10 dez. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.066/DF**. Requerente: Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT e Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA. Relatora: Min. Rosa Weber, 7 de março de 2018. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14452232> Acesso em: 10 dez. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 958.252/MG**. Recorrente: Celulose Nipo Brasileira S/A - CENIBRA. Recorrido: Ministério Público do Trabalho. Relator: Luiz Fux, 13 de setembro de 2019. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750817537> Acesso em: 10 dez. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/RJ**. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Ayres Britto, 14 de outubro de 2011. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633> Acesso em: 10 dez. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277/DF**. Requerente: Procuradora-Geral da República. Relator: Min. Ayres Britto, 14 de outubro de 2011. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635> Acesso em: 10 dez. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54/DF**. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde - CNTS. Relator: Min. Marco Aurélio, 30 de abril de 2013. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334> Acesso em: 10 dez. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324/DF**. Requerente: Associação Brasileira do Agronegócio - ABAG. Relator: Min. Roberto Barroso, 6 de setembro de 2019. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750738975> Acesso em: 10 dez. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439/DF**. Recorrente: Procurador-Geral da República. Relator: Min. Roberto Barroso, 21 de junho de 2018. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15085915> Acesso em: 10 dez. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510/DF**. Requerente: Procurador-Geral da República. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Ayres Britto, 28 de maio de 2010. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723> Acesso em: 10 dez. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26/DF**. Requerente: Partido Popular Socialista. Relator: Min. Celso de Mello, em 6 de Outubro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240> Acesso em: 10 dez. de 2024.

BUSTOS, Natacha. Cosmopolitismo estoico: una interpretación política a partir de las nociones de justicia y ley común. **Anacronismo e irrupción**: Revista de teoría y filosofía política clásica y moderno, v. 1, n. 1, p.44-65.

CAMARGO, Karina Arce de Almeida. Dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dignidade-da-pessoa-humana-na-constituicao-federal-de-1988/315805239?msocid=18a58fba5b9a6cca242c9b0c5a016d97>. Acesso em: 19 jul 2024.

CÍCERO, Marco Túlio. **Dos deveres**. Tradução de João Mendes Neto. São Paulo: Saraiva, 1965.

COUTINHO, A. L. C; SIQUEIRA, A. C. B. Dignidade humana: uma perspectiva histórico-filosófica de reconhecimento e igualdade. **Problemata**: international journal of philosophy. Vol.8, n.1, 2017.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Unicef**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 15 dez. 2024.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12º ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

FERACINE, Luiz. Introdução. In: MIRANDOLA, Pico della. **A dignidade do homem**. São Paulo: Escala, 2005.

FILHO, Rogério Moreira Orrutea. Os fundamentos do direito de propriedade em Kant. **Revista Officium** – v.2, n.2, 1. semestre de 2019. Disponível em: <https://facdombosco.edu.br/wp-content/uploads/2019/08/Os-fundamentos-do-direito-de-propriedade-em-Kant-Rog%C3%A9rio.pdf> Acesso em: 31 jan. 2025.

FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. São Paulo. **Revista Direito GV**. Jul-Dez 2015.

JASMIN, M.G; JÚNIOR, J, F. História dos conceitos: dois momentos de um encontro intelectual. In: JASMIN, M.G; JÚNIOR, J,F. **História dos conceitos: debates e perspectivas**. Editora PUC-Rio: 2006.

KANT, Immanuel. **À paz perpétua: um projeto filosófico**. tradução e notas de Bruno Cunha. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2020.

Id. **Crítica da Razão prática**. Tradução Afonso Bertagnoli. Edições e publicações Brasil Editora S.A., 1959.

Id. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa, Portugal: Edições 70, LDA, 2007.

Id. **Metafísica dos costumes** – Petrópolis, RJ: Vozes ; Bragança Paulista, SP : Editora Universitária São Francisco, 2013.

KLEIN, Joel Thiago. A questão da natureza humana: Kant leitor de Rousseau. **Trans/Form/Ação**, Marília, SP, v. 42, n. 1, p. 9–34, 2022.

KOSELLECK, Reinhart. Uma história dos conceitos: problemas teóricos e práticos. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, vol. 5, n. 10, 1992, p. 134-146. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/reh/article/view/1945> Acesso em: 3 mai de 2024.

LAFER, Celso. Declaração universal dos direitos humanos (1948). In: MAGNOLI, Demétrio (org). **História da paz: os tratados que desenharam o planeta**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2012.

LEITE, Flamarion Tavares. **10 lições sobre Kant**. 9. ed. – Petrópolis, RJ : Vozes, 2015.

LOPES, Egyle Hannah do Nascimento; KLEIN, Joel Thiago (Orgs.). **Comentários às obras de Kant: fundamentação da Metafísica dos costumes**. Florianópolis: NétipOnline, 2022.

MALUSCHKE, Günther. A dignidade humana como princípio ético-jurídico. **Nomos: Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC, Fortaleza**, v. 27, p. 95-117, jul./dez. 2007.

MARQUES, Lorenna Fyama Pereira; KLEIN, Joel Thiago. (Orgs.) **Comentários às obras de Kant: crítica da razão prática**. – Florianópolis: NétipOnline, 2023. 517 p.

MARTINS, Antônio Eduardo Senna. O princípio da dignidade da pessoa humana no direito brasileiro: aplicações e desafios. **Jusbrasil**, 2023. Disponível em: O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no Direito Brasileiro: Aplicações e Desafios | Jusbrasil. Acesso em: 19 jul 2024.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MELLO, Bernardo de. Tratados internacionais de direitos humanos no direito brasileiro: recepção e hierarquia normativa. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tratados-internacionais-de-direitos-humanos-no-direito-brasileiro-recepcao-e-hierarquia-normativa/509596795?msocid=18a58fba5b9a6cca242c9b0c5a016d97> Acesso em: 13 dez de 2024.

OLIVEIRA, F. G. D. A posse da liberdade nas ações cíveis de escravos e libertos na justiça em São Paulo, século XVIII. **Outros Tempos: Pesquisa em Foco - História**, [S. l.], v. 19, n. 33, p. 288–318, 2022. Disponível em: https://outrostempos.uema.br/index.php/outros_tempos_uma/article/view/917 .Acesso em: 31 jan. 2025.

Pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais. **Unicef**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pacto-internacional-dos-direitos-econ%C3%B4micos-sociais-e-culturais>. Acesso em: 10 dez. de 2024.

Personalização nos cargos e a dignidade na Idade Média. **Plínio Corrêa de Oliveira**, 2003. Disponível em: <https://drplinio.com/2003/04/personalizacao-dos-cargos-e-a-dignidade-na-idade-media/> Acesso em: 8 dez de 2024.

QUEIROZ, Victor Santos. A dignidade da pessoa humana no pensamento de Kant: Da fundamentação da metafísica dos costumes à doutrina do direito. Uma reflexão crítica para os dias atuais. **Jus.com.br**, 31 jul de 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7069/a-dignidade-da-pessoa-humana-no-pensamento-de-kant/3>. Acesso em 8 dez de 2024.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

REBELO, Nuno Miguel Branco de Sá Viana. Período Medieval: ausência dos direitos humanos no período de forte influência religiosa nas relações políticas e sociais. **RJLB**, Ano 5, nº 2, p. 1609-1625. 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019_02_1609_1625.pdf Acesso em: 28 jan. 2025.

RIBEIRO NETO, João Costa. **Dignidade humana (Menschenwürde)**: evolução histórico-filosófica do conceito e de sua interpretação à luz da jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão, do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. 2013. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Direitos de para todos**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008. 171 p.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade humana e a exclusão social. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC)**. Jurisprudência catarinense, Florianópolis, v. 35, n. 137, p. 71-107, abr./jun. 2009.

SANTOS, Rogério Lopes. Sobre o conceito estoico de natureza. **Problemata**: R. Intern. Fil. V. 10. n. 1, p. 219-233, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **R. Fac. Dir.**, Fortaleza, v. 41, n. 2, p. 15-46, jul./dez. 2020. Disponível em: <http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/1274/504> Acesso em: 31 jan. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. rev. e atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. *Líber Amicorum*, Héctor Fix-Zamudio. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, Unión Europea, v. 1, p. 587-591, 1998.

STRAUSS, Leo. **Direito Natural e História** (1953). São Paulo: Martins Fontes, 2019. 396 p.

SKINNER, Quentin. Meaning and understanding in the history of ideas. **History and Theory**. Wesleyan University, vol. 8, Nº 1, p. 3-53, 1969. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2504188?origin=JSTOR-pdf> Acesso em: 3 mai de 2024.

TERRA, Mariana. As 9 crenças fundamentais do estoicismo. **Prática estoica**. 1 jan. 2025. Disponível em: https://praticaestoica.com/as-9-crencas-fundamentais-do-estoicismo/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 24 jan. 2025.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; TRINDADE, Vinícius Fox Drummond Cançado. A pré-história do princípio da humanidade consagrado no direito das gentes: o legado perene do pensamento estoico. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 69, pp. 69 - 111, jul./dez. 2016.